



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 562, DE 2012** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 92/12**  
**AVISO Nº 195/12 – C. Civil**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das emendas de nºs 1 a 4, 6 a 8, 15, 16, 28, 30, 31, 40, 41, 44, 45 e 53, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 5, 9 a 14, 17 a 27, 29, 32 a 39, 42, 43, 46 a 52 e 54 a 74 (Relator: DEP. PADRE JOÃO).

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

### **S U M Á R I O**

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (74)
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão

COORDENAÇÃO GERAL  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CODIN/SAPK

Publicado na Seção A do DOU de 21 MAR 2012  
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 23/03/2012

*Quill*

*(Sen. Ana Amélia)*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação; e
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 562/2012

Fls 98 Rubrica: *AAE*

*22-03-12*

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União.

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o **caput** poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no **caput** será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeiro; e
- IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos nos termos desta Medida Provisória ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução das ações.

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Medida Provisória no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá conter no mínimo:

- I - relatório de cumprimento das ações;
- II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a indicação do respectivo credor;
- III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V - relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;
- VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver; e
- VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

Art. 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omissos no dever de prestar contas, cabendo ao FNDE adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 8º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 12. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º .....” (NR)

alteração: Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....” (NR)

alterações: Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPU nº 562 / 2012  
Fis. 11 Rubrica: WPT

escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do **caput**, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

.....” (NR)

alterações:  
Art. 15. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º .....

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; e

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

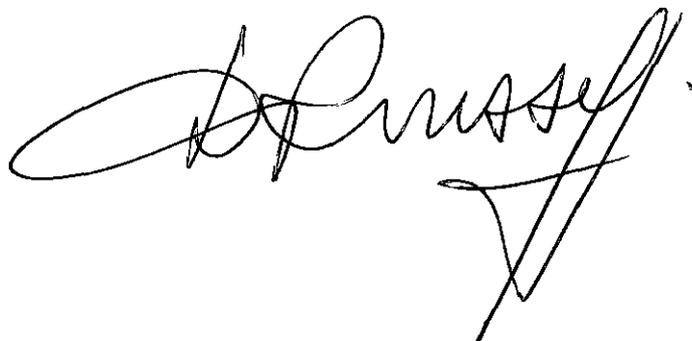
§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas de valorização da educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

§ 4º Compete ao Presidente da Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 562/2012

Fls. 13 Rubrica: 

E.M.I. Nº 13 /MEC/MP/MF

Brasília, 20 de março de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

2. A presente proposta visa, primeiramente, conferir *status* de lei ao Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. O PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação e suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União, visando ao cumprimento das metas assumidas de acordo com diretrizes fixadas.

3. A elaboração do PAR pelos entes federados é precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões: gestão educacional; formação de profissionais de educação; práticas pedagógicas e avaliação; e infraestrutura física e recursos pedagógicos. A partir desse diagnóstico, é desenvolvido um conjunto coerente de ações de caráter plurianual que resulta no PAR. As ações pactuadas com cada ente federado é que irão orientar o apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação.

4. Pode-se dizer que o PAR inaugurou um novo regime de colaboração, conciliando a atuação dos entes federados sem lhes ferir a autonomia, envolvendo primordialmente a decisão política, a ação técnica e o atendimento da demanda educacional, permitindo a atuação da União de forma não mais fragmentada, visando sempre à melhoria dos indicadores educacionais. Além da adesão às diretrizes comuns, a elaboração de um plano de metas concretas e efetivas para cada município e para cada Estado, permitiu o compartilhamento de competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.



11. As transferências decorrentes da institucionalização do PAR serão suportadas por ações já asseguradas na Lei Orçamentária Anual de 2012, em especial: 0509 (Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica), no valor de R\$ 510.769.940,00; 20RP (Infraestrutura para Educação Básica), no valor de R\$ 1.387.590.000,00; 0E53 (Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica), no valor de R\$ 513.988.250,00; 8652 (Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional e Tecnológica), no valor de R\$ 340.000.000,00. Não haverá, portanto, qualquer acréscimo às despesas já consignadas na lei orçamentária vigente.

12. A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes seguirá os mesmos parâmetros de crescimento observado nos exercícios anteriores e será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional. Vale observar, por oportuno, que as transferências decorrentes da medida que ora se apresenta são de caráter voluntário, razão pela qual a presente proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A proposta de Medida Provisória ora encaminhada contempla também alguns ajustes pontuais de regras de programas em andamento no Ministério da Educação, sempre com vistas à adaptação destes às condições concretas de operação verificadas após sua implementação.

14. Com efeito, o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos – PEJA, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, carece de alteração legal para aperfeiçoar as regras de cálculo do valor do apoio financeiro da União à educação de jovens e adultos. Tendo em vista que pode haver um lapso temporal entre a matrícula do estudante na modalidade EJA e o seu cômputo para fins de recebimento de recursos no âmbito do FUNDEB, que pode variar de 6 meses a 18 meses, a nova regra estimula o aumento do atendimento do público da EJA, pois possibilita o financiamento dessa modalidade de ensino a partir da efetivação da matrícula ou o início das aulas. Assim, a presente proposta adota a sistemática similar àquela já utilizada para os ingressantes nos estabelecimentos de educação infantil, nos termos da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

15. Outra modificação proposta é a alteração do art. 8º da Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), que se afigura de grande relevância para o sucesso dos programas de educação do campo. Por meio da alteração do referido dispositivo legal, busca-se possibilitar o cômputo as matrículas efetivadas em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, para efeito do cálculo da distribuição de recursos do FUNDEB.

16. É importante assinalar que tais instituições possuem atuação significativa na educação do campo, por meio de oferta diferenciada de organização escolar, que tem sua importância reconhecida pelos diferentes segmentos do campo em sua representação sindical e social, pelos poderes públicos dos locais em que atuam e pelas famílias de seus estudantes. Além disso, estas instituições são sem fins lucrativos, visto que se organizam a partir de associações de agricultores familiares. A principal dificuldade de atuação que estas instituições enfrentam na atualidade é a sustentação financeira.

17. Ocorre que, em grande medida, a viabilidade financeira destas instituições faz-se a partir de convênios e acordos pontuais em cada Estado/Município em que estão localizadas, além de contar com auxílio financeiro e pedagógico prestado pelas associações de agricultores e famílias dos estudantes. Diante da necessidade de contemplar o serviço educativo prestado por instituições como estas, para fins do financiamento público adequado, satisfatório e efetivo, propõe-se a alteração do parágrafo 1º, do art. 8º da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 562 / 2012  
Fls. 16 Rubrica: *[assinatura]*

18. A lei do FUNDEB em vigor já previa a possibilidade de repasse para instituições conveniadas com o poder público que atendam crianças matriculadas na pré-escola, limitando este repasse aos quatro primeiros anos de duração do fundo. Ocorre que, após criação do FUNDEB, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que prevê a obrigação da universalização, por parte dos Municípios, do atendimento às crianças de 4 e 5 anos até 2016. Assim, a proposta de prorrogação do prazo para que os Municípios possam computar as matrículas de crianças de 4 e 5 anos conveniadas com entidades sem fins lucrativos visa garantir o cumprimento da EC nº 59, de 2009.

19. A presente proposição busca ainda alterar as regras do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que presta assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica. A proposta é que tal assistência possa vir a ser prestada também aos pólos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

20. Atualmente, o MEC já autorizou a criação de mais de 600 polos e a expectativa é que se chegue ao quantitativo de 900 polos. O custo para o apoio está estimado em R\$ 30.000,00 por pólo/ano. Para o ano de 2012, o valor a ser repassado será de R\$ 18.000.000,00, já previsto no orçamento do FNDE na ação do PDDE.

21. Por fim, a última proposta é no sentido de se alterar o art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, de modo a incluir na lista de ações desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, a possibilidade de pagamento de bolsas, convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica, incumbência que, até recentemente, não constava da lista de suas atribuições.

22. As alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual já aprovada para o Ministério da Educação. Trata-se apenas de reorganização nos instrumentos de repasses e na forma de redistribuição dos recursos do FUNDEB e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.

23. Todos os temas versados na presente proposta de Medida Provisória revelam-se relevantes e urgentes. No tocante à relevância, cumpre destacar que as alterações legislativas ora apresentadas buscam institucionalizar instrumentos de gestão e de operacionalização de programas voltados para a melhoria da qualidade da educação básica, contribuindo para a superação de grandes obstáculos que vem sendo enfrentados no cumprimento das ações e políticas públicas nesta seara. Sua adoção na forma de Medida Provisória, portanto, permite a pronta implementação de soluções para vários problemas que vêm restringindo a consecução das ações governamentais relacionadas à educação.

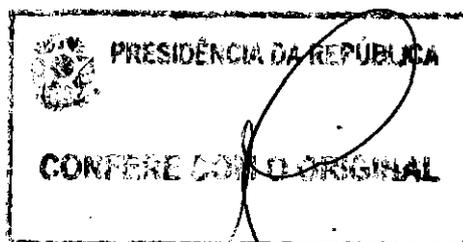
24. No tocante à urgência, várias são as justificativas para a adoção das inovações legislativas em sede de Medida Provisória. Em primeiro lugar, a execução do orçamento do MEC via convênios tem se mostrado muito morosa e tem trazido sérias dificuldades no cumprimento das metas estabelecidas de melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a urgência da medida já se faria patente pela necessidade de se aprimorar os instrumentos de pactuação com os entes federados, permitindo ao MEC maior agilidade e maior efetividade da execução do gasto.

25. No caso específico da alteração legislativa que possibilita o repasse de recursos do PDDE para os pólos da UAB, muitos Municípios estão enfrentando graves dificuldades na manutenção dos seus pólos, colocando em risco o regular funcionamento dos mesmos.

26. Em relação à alteração que visa a prorrogação, até 2016, do cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas com o poder público para o efeito de distribuição de recursos do FUNDEB, há um fundado risco de que os Municípios não consigam cumprir o mandamento constitucional de atender a todas as crianças de 4 e 5 anos em escolas públicas, razão pela qual temos que manter a possibilidade do conveniamento.

27. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 562 / 2012  
Fls. 18 Rubrica: *[Handwritten Signature]*

*Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Miriam Belchior e Guido Mantega*

Ofício nº 176 (CN)

Brasília, em 04 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 562, de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 74 (setenta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o parecer nº 5, que conclui pelo PLV nº 10, de 2012.

Atenciosamente,



Senador Waldemir Moka  
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no  
exercício da Presidência

vpl/mpv12-562

Secretaria de Expediente

MPV Nº 562 12  
Fls. 474

Sec. - Geral da Mesa SENADO 04/Mai/2012 - 14:54  
Folha: 1148 Ass.: Spinnuk D-19em: CN



**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

## EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562**, ADOTADA EM 20 DE MARÇO DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 21 DO MESMO MÊS E ANO, "QUE "DISPÕE SOBRE O APOIO TÉCNICO OU FINANCEIRO DA UNIÃO NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS, ALTERA A LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, PARA INCLUIR OS POLOS PRESENCIAIS DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL NA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, PARA CONTEMPLAR COM RECURSOS DO FUNDEB AS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO DO CAMPO, ALTERA A LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004, PARA DISPOR SOBRE A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado Alex Canziani (PTB)	23, 55, 56
Deputado Alfredo Kaefer (PSDB)	54
Deputado Ângelo Agnolin(PDT)	01, 07
Deputado Ângelo Vanhoni (PT)	03, 08
Deputado Antonio Bulhões(PRB)	13, 18
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame(PSDB)	63
Deputado Carlinhos Almeida (PT)	02, 06, 12
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB)	57
Deputado Izalci (PR)	72, 73, 74
Deputado José de Filippi (PT)	41
Deputado Junji Abe (PSD)	64, 70



Deputado Luiz Noé (PSB)	19
Deputada Mara Gabrilli (PSDB)	10
Deputado Marcelo Aguiar (PSD)	26
Deputado Marcos Montes (PSD)	58, 59, 62
Deputado Marcos Rogério (PDT)	45
Deputado Moreira Mendes(PSD)	05, 09
Deputado Nelson Marchezan Junior(PSDB)	69
Deputado Onofre Santo Agustini (PSD)	21
Deputado Osmar Serraglio (PMDB)	38, 50, 60
Deputado Paulo Magalhães (PSD)	71
Deputado Paulo Pimenta (PT)	20
Deputado Paulo Rubens Santiago (PDT)	48
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM)	04, 16, 22, 24, 25, 27 33, 36, 37, 40, 44, 52, 53
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	14, 35, 43, 51
Deputado Rogério Carvalho (PT)	42
Deputado Sandro Mabel (PMDB)	61
Deputado Stepan Nercessian (PPS)	11, 31, 32
Deputado Valmir Assunção (PT)	65, 66, 67, 68
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	28, 29, 30, 39, 46, 47
Deputado Walter Feldman (PSDB)	15, 17, 34, 49

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 74**



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27, 3 /2012 às 16:30  
Ivanilde Matr.: 46544

MPV 562

00001

## COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

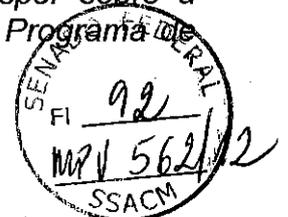
### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de*



6CB9AF8625



*Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e dá outras providências.*

### JUSTIFICAÇÃO

A MP insere importante alteração na Lei que se refere à instituição da Capes, de forma a possibilitar a destinação de recursos a bolsas e convênios em benefício do magistério da educação básica. Esta alteração deve, a nosso juízo, constar da ementa.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

PDT



6CB9AF8625





Senado Federal  
Recebido em 27/3/2012 às 15h  
Ivanilde / Matr.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data  
27/03/2012

Medida Provisória nº 562, de 2012

Autor  
**Deputado Carlinhos Almeida (PT/SP)**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2.  Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 1º o parágrafo único pelo seguinte:

“Art.1º.....”

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação.”

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação - PNE 2011-2020 representa um importante avanço institucional para o país, definindo metas e estratégias para avançar no processo de melhoria da educação brasileira.

Como o Executivo reconheceu na Exposição de Motivos nº 33/2010 que acompanha o Projeto de Lei nº 8.035/2010, que aprova o PNE para o decênio 2011-2020, o “PNE em vigor contribuiu para a construção de políticas e programas voltados à melhoria da educação, muito embora tenha vindo desacompanhado dos instrumentos executivos para consecução das metas por ele estabelecidas”.

O Plano de Ações Articuladas - PAR visa justamente cumprir esse papel para tornar efetivo o próximo PNE. Por isto, é importante que esse objetivo conste explicitamente da Lei.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27, 3 120 12 às 17:47  
Matr.: 47263

MPV 562

00003

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março de 2012**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março de 2012**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º da MP:

Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, por meio do atendimento a suas necessidades referentes à universalização da educação obrigatória, melhoria de sua qualidade e oferta com equidade, observando as metas e as diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação.

SENADO FEDERAL  
FI 95  
MPV 562/12  
SSACM

## JUSTIFICAÇÃO

O PAR passou a ser um importante instrumento operacional da concretização do plano de Estado – o Plano Nacional de Educação-PNE, cujas diretrizes e metas devem ser o parâmetro a ser observado.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

*Ángelo Vanhoni*  
Deputado ÂNGELO VANHONI  
PT





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 18:15  
 Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012
--------------------	---

autor Deputada Professora Dorinha Seabra - DEM/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O paragrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e o Plano Nacional de Educação, bem como considerando o IDEB como indicador objetivo para verificação do cumprimento de metas.”

JUSTIFICATIVA

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é um indicador que mede a qualidade da educação e estabelece metas para a melhoria do ensino. Ao reunir dois importantes conceitos em seu cálculo - a taxa de rendimento escolar e as médias de desempenho escolar nas avaliações do INEP - o IDEB possibilita o monitoramento da qualidade da educação. De acordo com a Constituição Federal, o Plano Nacional de Educação tem a finalidade de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, a fim de assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis. Desta forma, tendo em vista que o PAR tem o objetivo principal de melhorar a qualidade da educação básica pública, nada mais justo que observar as metas e diretrizes fixadas pelo PNE e considerar o IDEB como indicador de qualidade.

PARLAMENTAR

*Seabra*





Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/3/2012, às 17:50  
 Jose Soares Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Pr. Provisória <b>Medida Provisória nº 562/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado MOREIRA MENDES</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo no artigo 1º da MP, renumerando os demais:

Art. 1º. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

§. O apoio de que trata o caput poderá ser suspenso somente após aprovação do Comitê Estratégico do PAR e deverá respeitar prazo de aviso prévio de no mínimo 12 meses, antes de cessar os benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão pretende conferir *status* de Lei ao Plano de Ações Articuladas - PAR instituído por Decreto em 2007. As ações que compõem o Programa Nacional de Educação no Campo - Pronacampo representam um amplo conjunto de atuações voltadas para a formação de agricultores em universidades e em cursos técnicos, que visam aumentar a produtividade no campo e resgatar da situação de abandono e precariedade 76 mil escolas rurais.

A inclusão de obrigatoriedade de existência de "aviso prévio" evita que os recursos cessem de forma intempestiva e provoque o fechamento de escolas. Essa preocupação se justifica pelo caráter suplementar e voluntário do apoio técnico ou financeiro prestado pela União, que ora se propõe.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado MOREIRA MENDES</b>	<b>RO</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
27/03/12	





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Medida Provisória nº 562, de 2012
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Deputado Carlinhos Almeida (PT/SP)</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 2º o § 2º pelo seguinte:

“Art. 2º.....

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de auxiliar na efetivação dos Planos Estaduais e Municipais de Educação e identificação de medidas apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica.”

JUSTIFICATIVA

Como o Executivo reconheceu na Exposição de Motivos nº 33/2010 que acompanha o Projeto de Lei nº 8.035/2010, que aprova o PNE para o decênio 2011-2020: “(...) para que alcancemos os níveis desejados e necessários para o desenvolvimento do país, há ainda muito que fazer. O tratamento da educação como política de Estado, com planejamento sistemático e de longo prazo é de fundamental importância para vencer esta batalha. Por isso, a aprovação de um novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 deve ser encarada como estratégia para o país.”

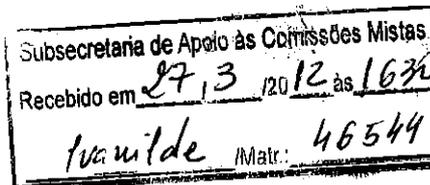
Para que essa estratégia se torne efetiva é necessário a colaboração e a pactuação da União com os Estados e Municípios para a implementação das metas no âmbito local, dado a organização federativa da nação brasileira. A realidade da última década mostrou que a maioria dos Estados e Municípios não elaborou e quando elaborou não efetivou os Planos Estaduais e Municipais de Educação, o que em grande medida inviabilizou o cumprimento das metas estabelecidas pelo PNE 2001-2010.

Por isso, é fundamental que a elaboração e implantação dos planos Estaduais e Municipais estejam no centro das ações do PAR, pois serão eles que possibilitarão o Brasil atingir as metas propostas para o PNE 2011-2020.

PARLAMENTAR

*(Assinatura manuscrita)*





1

# COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

MPV 562

00007

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º da MP:

Art. 2º.....

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de identificar as medidas mais apropriadas para a universalização da educação obrigatória, melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade.



C6B19DF09



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inserir expressamente, a importante dimensão da equidade e de garantir a política de universalização da educação obrigatória, como requer a EC nº 59/09.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN



2012\_4409



C6B19FDF09

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012 às 17h50  
Walter Matr.: 47263

MPV 562

00008

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março  
de 2012**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 562, de 20 de março de 2012**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º da MP:

Art. 2º.....

.....



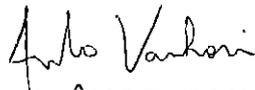
§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de identificar as medidas mais apropriadas para a:

- a) universalização da educação obrigatória, de quatro a dezessete anos;
- b) melhoria da qualidade da educação básica;
- c) oferta com equidade.

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59/09 ampliou a faixa do ensino obrigatório e gratuito pa de quatro a dezessete anos e determinou que , em relação à distribuição de recursos sejam assegurado o atendimento às necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. A presente emenda visa harmonizar o texto, referente ao Par, que foi criado em 2007, à Emenda constitucional, que entrou em vigor posteriormente

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

  
Deputado ÂNGELO VANHONI  
PT





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012 às 17:30  
José Soares / Matr.: 31577

MPV 562

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição  <b>Medida Provisória nº 562/12</b>
------	--

Autor  <b>Deputado MOREIRA MENDES</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §3º do artigo 2º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O acompanhamento e monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR, e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução, e por meio de visitas anuais de representantes dos conselhos previstos no artigo 24 da Lei nº 11.494 de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento e monitoramento das ações estipuladas no PAR é de suma importância para garantir a efetividade da aplicação dos recursos disponibilizados. Acredita-se que apenas a disponibilização de relatórios não seja suficiente para constatar a realidade vivenciada pelas comunidades locais, especialmente alunos e professores que demandam um préstimo ainda mais criterioso.

Dessa maneira, a presente emenda propõe retirar o caráter discricionário (quando necessário) das visitas e estipular a obrigatoriedade de visitas anuais, correspondentes a cada ano letivo, a fim de propiciar maior excelência à aplicação das diretrizes fundamentadas no Programa, sem prejuízo de outras visitas que se fizerem necessário.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado MOREIRA MENDES</b>	<b>RO</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
26/03/12	





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 17:07  
Mara Matr.: 47263

MPV 562

00010

data  
27/03/2012

proposição  
Medida Provisória nº 562 de 2012

autor  
Mara Gabrielli – PSDB/SP

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 2º da MP 562 de 2012 passará a contar com o seguinte inciso V:

“Art.1º.....  
.....

V – Oferta de educação inclusiva e educação especial”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **educação especial** é um processo educacional elaborado em proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, disponibilizados institucionalmente para apoiar, complementar, e, em casos específicos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a permitir o acesso à educação escolar e seus conteúdos pelos educandos alcançados por essas medidas.

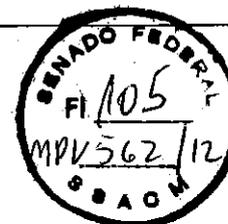
Na forma da redação original da MP 562 de 2012 definiu-se que o Plano de Ações Articuladas – PAR a ser apresentado pelos Estados, Municípios ou o Distrito Federal para fins de prestação de apoio técnico ou financeiro, em caráter suplementar e voluntário, pela União, será precedido de um **diagnóstico da situação educacional**, estruturado em quatro dimensões:

- gestão educacional;
- formação de profissionais de educação;
- práticas pedagógicas e avaliação; e
- infraestrutura física e recursos pedagógicos.

A presente medida tem por objetivo incluir ao referido relatório de diagnóstico o item “oferta de educação inclusiva e especial”. A inclusão deste ponto apenas aprimora o instrumento que a União terá em mãos para reconhecer as deficiências do sistema educacional e até mesmo identificar medidas que tenham alcance universalizante. É importante ressaltar que as deficiências do sistema educacional para a oferta de educação especial muitas vezes esbarram na falta de informações consolidadas sobre o serviço, em todos os níveis.

*(Assinatura manuscrita)*

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012 às 14h45  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/03/12  
data

Proposição  
Medida Provisória nº 562/2012

Autor Dep. STEPAN NERCESSIAN				nº do prontuário 323	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 2º da Medida Provisória 562 de 2012, renumerando o atual parágrafo 3º como 4º.

\*Art. 2º .....

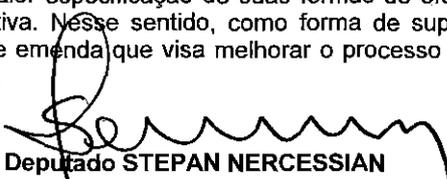
§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A assistência técnica de que trata o parágrafo 2º se realizará por meio de oficinas de capacitação, visando instituir metodologia de acompanhamento dos objetivos do PAR". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Medida Provisória 562 sinalizar que o Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados, não se observa maior especificação de suas formas de efetivação e no que, exatamente constituirá essa cooperação federativa. Nesse sentido, como forma de suprir essa lacuna e aprimorar a legislação, apresentamos a presente emenda que visa melhorar o processo de capacitação técnica para o desenvolvimento das ações geradas.

  
Deputado STEPAN NERCESSIAN

PPS/RJ





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012, às 15h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Medida Provisória nº 562, de 2012
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Deputado Carlinhos Almeida (PT/SP)</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 2º os §§ 4º e 5º:

“Art. 2º.....

§ 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão instituir os Comitês Locais do Compromisso Todos pela Educação (Diretriz XXVIII do Plano de Metas do Plano de Desenvolvimento da Educação) para mobilizar a sociedade para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações e metas fixadas no âmbito do PAR.

§ 5º O MEC, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão dar acesso a todas as informações necessárias para os Comitês Locais do Compromisso Todas pela Educação possam acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PAR.”

JUSTIFICATIVA

Em 2007, quando do lançamento do Plano de Metas Todos pela Educação (Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007) e do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, um conjunto de mais de 40 medidas, abrangendo todos os eixos, níveis e modalidades da Educação, em regime de colaboração da União com Estados e Municípios, o governo federal já previa a necessidade de que houvesse o acompanhamento da sociedade. Por isso, estabeleceu 28 diretrizes a serem pactuadas com municípios e estados para melhorar a qualidade da educação básica no país.

A Diretriz 28 prevê: “XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do Ideb”.

O Compromisso foi inspirado nos 200 municípios que apresentaram médias superiores a 5,0 no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e também teve base no estudo Aprova Brasil - O Direito de Aprender, desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), que identificou boas práticas adotadas por 33 escolas-modelo de Ensino Fundamental localizadas em comunidades pobres de 14 estados brasileiros.



O objetivo é que escolas, municípios e estados alcancem metas bianuais distintas para que o Brasil chegue em 2022, ano do bicentenário da Independência, à média 6,0 no Ideb, índice comparável ao dos países desenvolvidos.

No art. 9º do Decreto nº 6.094, o PAR é definido como “o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.”

A experiência mostrou que em grande parte dos estados e municípios as ações e metas pactuadas no âmbito do PAR 2007-2010 não chegaram ao conhecimento dos próprios profissionais da educação das redes públicas e à sociedade civil em geral, ficando restrita aos dirigentes locais da educação.

Assim, para atingir de forma efetiva seus objetivos, o PAR não deve ser visto apenas como um plano que organiza a ação governamental para atingir as metas pactuadas entre a União, os Estados e os Municípios, mas seus indicadores também precisam ser acompanhados e conhecidos pela sociedade, pois envolvem questões específicas da educação e outras que a transcendem, exigindo a interação do Estado com a sociedade civil.

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 12h  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 562  
 00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	Proposição MP 562/2012
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES	nº do prontuário
1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X) aditiva 5.( ) Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ As ações, programas e atividades previstas no *caput*, deverão obrigatoriamente contemplar iniciativas destinadas a estimular a participação da comunidade, a prática esportiva nos estabelecimentos de ensino e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A educação deve, antes de tudo, ser uma prática inclusiva e voltada à integração do corpo social. Entendemos que qualquer plano criado com o propósito de estimular a expansão do ensino nos entes da Federação não pode deixar de lado iniciativas que favoreçam a participação da comunidade, a prática esportiva e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES  
 PRB/SP





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:26  
 \_\_\_\_\_ Matr.: 47263

MPV 562

00014

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b> 27/03/2012	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.
---------------------------	--

<b>autor</b> Senador RANDOLFE RODRIGUES — p802	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico e financeiro da União.

§ 1º. A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo Comitê de que trata o caput poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do artigo 4º.

§ 2º. O Comitê Estratégico do PAR será composto de nove membros, sendo três indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais do Ensino – UNDIME, três indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED e três indicados pelo Ministério da educação, sendo dois representantes do FNDE e um da Secretaria de Educação Básica.

§ 3º. As normas de organização e funcionamento do Comitê serão estabelecidas em regulamento.

#### JUSTIFICAÇÃO

Como bem é reconhecido pelo Ministério da Educação na mensagem que acompanha a Medida Provisória o Plano de Ações Articuladas – PAR representa um avanço na construção de um regime de colaboração.

Contudo, cabe reconhecer que até o momento a estrutura de funcionamento do programa ainda é de exclusiva competência da União. Para que o mesmo se torne fonte de experimento de uma verdadeira relação federativa faz-se necessário alterar a redação proposta pelo Executivo e estabelecer desde já uma composição tripartite do Comitê Estratégico, garantindo participação paritária das três esferas administrativas (União, Estados e Municípios).

34



Além disso, também se faz necessário garantir que dentre os objetivos do Comitê Estratégico esteja o monitoramento do programa.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

  
Senador RANDOLFE RODRIGUES



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 18:00  
 Munk Matr.: 47263



CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 de 2012
--------------------	--

autor Deputado Walter Feldman - PSDB	nº do prontuário 550
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Dê-se nova redação ao art. 3º, § 2º:

§ 2º O comitê previsto no caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, a serem indicados pelo titular da pasta;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda visa estabelecer a composição e as normas de organização e funcionamento do comitê do PAR, ampliando a participação do Ministério da Educação, tendo com referência a Lei do FUNDEB.

\*



[Empty rectangular box]

PARLAMENTAR

\* *Prus*





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 18:10  
Matr.: 47263

MPV 562

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012
--------------------	---

autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

IV – 1 (um) representante da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, eleito por seus membros, com mandato de 1 ano;

V- 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

VI - 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o caput poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.



§ 2º As normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.”

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância atribuída ao Comitê Estratégico na definição e revisão das ações, programas e atividades do PAR, sua composição deve ser estabelecida em lei. De acordo com a presente emenda, o referido Comitê deverá ser composto por representantes do poder público e de profissionais da educação, que, pelo seu conhecimento na área, possuirão a competência necessária para desenvolver as ações do PAR que visem a promover a melhoria da educação básica pública.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:35  
 Matr.: 47263

MPV 562

00017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 de 2012
--------------------	--

autor Deputado Walter Feldman - PSDB	nº do prontuário 550
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º:  
 § 3º - As normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento a ser aprovado pelos seus integrantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 7.691, 2/03/2012 estabelece a constituição do Conselho Deliberativo do FNDE e suas decisões devem nortear as ações programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União.

\*

PARLAMENTAR



# *Plus*





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 12h  
Valéria / Mat. 46957

MPV 562

00018

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	Proposição MP 562/2012
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES	nº do prontuário
1.( ) Supressiva 2.(X) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 562, de 2012, a seguinte redação:

“I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as quais deverão obrigatoriamente contemplar iniciativas destinadas a estimular a participação da comunidade, a prática esportiva nos estabelecimentos de ensino e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os conceitos que norteiam a moderna educação brasileira, acreditamos ser mais do que justo estabelecer que, dentre as ações a serem financiadas pelos recursos transferidos pela União para a execução do PAR, obrigatoriamente deverão ser contempladas iniciativas visando a participação social, a inclusão e a prática esportiva.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES  
PRB/SP





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 23/2012, às 15h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22.03.2012

Proposição: MP 562/12

Autor: Dep. Luiz Noé – PSB/RS

Nº Prontuário:

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do artigo 4º; ao artigo 9º e ao **caput** do artigo 10º da MP 562 de 2012:

Art. 4º - A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, **através de convênio, ajuste, acordo ou contrato, e ser-lhes-á dada ampla publicidade por meio eletrônico.**

Art. 9º - O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas **no convênio, ajuste, acordo ou contrato** e para a prestação de contas.

Art. 10º - O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme **convênio, ajuste, acordo ou contrato**, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda garantirá à União que os entes recebedores dos recursos federais se comprometam com metas claras e que o MEC tenha maior controle na utilização dos recursos e garantia da efetivação das ações financiadas .

Além disso, a divulgação por meio eletrônico das transferências para Estados, Municípios e DF, permite uma maior transparência na utilização dos recursos públicos.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/03/2012 às 14:42  
Matr.: 47263

MPV 562

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/03/2012  
Proposição: Medida Provisória nº 562, de 21 de março de 2012.

Autor: Deputado Paulo Pimenta  
Nº do prontuário:

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória nº 562, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, inclusive com recursos provenientes de emendas parlamentares, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

**JUSTIFICATIVA**

Tal ação justifica-se devido à demora que as emendas parlamentares, mesmo que relacionadas com o plano de ações articuladas, são submetidas.

A inclusão do termo emendas parlamentares no Artigo 4º facilitara a execução dos recursos orçamentários possibilitando retirar a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Sala das Sessões,

Deputado PAULO PIMENTA

PARLAMENTAR

Brasília - DF

27 de março de 2012

Paulo Pimenta PT/RS





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 17/03/2012 às 17:36  
Munha Matr.: 47263

MPV 562

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 562/12</b>
------	--

Deputado <sup>autor</sup> <u>Imaigre Santo Agostini - PSD/SC</u>	Nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º da Medida Provisória nº 562 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, por meio de convênio.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se convênio o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos da União e tenha como participe, de um lado, a União e de outro lado, Órgão e/ou Entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, responsável pelos recursos, com a qual a União pactua a execução das ações do PAR mediante a celebração do Convênio;

§ 2º A transferência prevista neste artigo será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeiro; e

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 3º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do convenio e conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 4º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. (NR)

e



### Justificativa

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica as transferências de recursos entre a União e os entes federados na execução do PAR. Assim, os recursos públicos aplicados no referido programa seriam transferidos mediante a realização de convênio.

No âmbito material da presente proposição fica definido convênio como acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos da União e tenha como partícipe, de um lado, a União e de outro lado, Órgão e/ou Entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, responsável pelos recursos, com a qual a União pactua a execução das ações do PAR mediante a celebração do Convênio.

Desta forma, em conformidade com princípios que norteiam a administração pública, verbi gratia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e notadamente em consonância com os ditames constitucionais, a presente emenda garante maior transparência e segurança aos recursos públicos dispostos nesta MP.

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
01/09/2012  
PSD SC





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 18:23  
 Matr.: 47263

MPV 562

CONGRESSO NACIONAL

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 2º do art. 4º da MP 562/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os recursos financeiros serão liberados as respectivas secretarias dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.”

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, repassar diretamente os recursos financeiros para as secretarias dos estados, Distrito Federal e Municípios, visando fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização, e possibilitando maior transparência e lisura ao processo. Obejtiva a emenda que nenhum outro órgão ou entidade, que venha a manter acordo com o Poder Público concedente, receba o repasse direto de recursos financeiros, cabendo a respectiva secretaria a distribuição de acordo com o cumprimento do Termo de Compromisso.

PARLAMENTAR

*Leahia*





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27,03/2012 às 14:31  
 Matr.: 47263

MPV 562  
 00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor Deputado Alex Canziani - PTB	nº do prontuário 445
---------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA À MP 562/2012**

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 562/2012 para incluir o seguinte § 5º ao art. da Lei 12.465, de 12 de Agosto de 2011:

§ 5º - Apoiar com recursos financeiros, infraestrutura, logística e suporte as entidades de ensino superior não federais a fim de ampliar o acesso a educação superior com condições de permanência e equidade por meio da expansão da Rede Federal de Educação Superior.

**JUSTIFICATIVA**

As Universidades Publicas Estaduais recebem o mesmo número de estudantes de ensino superior que as Universidades Federais e não participam igualmente do Orçamento Geral da União. Em que pese o esforço dos Estados, é um sistema que necessita de apoio do Governo Federal.

Dessa Forma, mediante contrapartida do MEC que envolvesse atividades acadêmicas, assistência estudantil e criação de novos polos para educação à distância, em que fosse possível, a participação das Universidades Estaduais no ENEM; expandir o número de vagas nos cursos oferecidos e ao mesmo tempo expandir em cursos já existentes, visando a formação e capacitação de professores de ensino básico, em cursos que integrem as áreas estratégicas para o desenvolvimento do país.

Neste sentido, o objetivo da emenda é duplicar, nos próximos quatro anos, o número de matrícula nas instituições públicas de ensino superior não federais, que atualmente é de cem mil, promovendo assim, a melhoria da qualidade da educação brasileira.

PARLAMENTAR

Handwritten signature and stamp area





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 18:24  
 Matr.: 47263

MPV 562

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 4º da Medida Provisória nº562/12, com a seguinte redação:

§5º - As entidades imediatamente ao recebimento dos recursos terão o prazo máximo de 6 meses para execução das ações sob pena de cancelamento do Termo de Compromisso.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, estabelecer prazo limite para que as entidades contratadas iniciem a execução das ações, tendo em vista que não raro há repasses postergados e a execução fica paralisada por anos e sem fiscalização, no futuro aqueles valores repassados sofrem desvalorização e perdem a destinação por insuficiência. Nessa premissa o objetivo da emenda é que os valores repassados não perca sua destinação, e valha para o cumprimento da necessidade proposta, ademais exigindo o Poder Público que o gestor do recurso aplique com maior celeridade os valores, evita o desvio de finalidade e preza pela lisura do processo além de melhor controle na fiscalização.

PARLAMENTAR

*Liana*





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27, 03 /20 12 às 18:17  
 Matr.: 47263

MPV 562

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor DEPUTADA PROFESSORA DORINHA Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva    2. substitutiva    3.  modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 5º da MP 562 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - No caso de descumprimento do termo de compromisso, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE **deverá** suspender a liberação das parcelas previstas e detriminar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada federada, até a regularização da pendência.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, retirar o carater discricionário do FNDE, em caso de descumprimento do termo de compromisso, devendo nesta circunstância suspender imediatamente a liberação das parcelas prevista. Objetiva a emenda dar maior transparência ao processo, evitando dubia interpretação por parte dos contratados, além de conceder maior lisura ao processo.

PARLAMENTAR

*Scalva*





Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/3/12 às 13:58  
 José Soares Matr. 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 562/12</b>

Autor	Nº do prontuário
<b>Deputado MARCELO AGUIAR</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 5º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso será cancelado, e implicará na devolução dos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

O termo de compromisso terá caráter mais abrangente no que tange as exigências formais de recebimento, utilização e prestação de contas dos recursos recebidos, substituindo os convênios e ajustes. Com isso, obtém-se maior celeridade e agilidade no processo de repasse dos recursos.

Essa modificação tem como finalidade autorizar a transferência direta dos recursos federais aos entes recebedores que se comprometerão com a regular utilização da soma, e com os princípios da política nacional de educação básica de qualidade.

Nesse sentido, é necessário fixar prazo para que o estado/município que não honrar com seus compromissos sejam penalizados, de forma a estimular o correto desígnio proposto.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>Deputado MARCELO AGUIAR</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
26/03/12	<i>Marcelo Aguiar</i>





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/03/20 às 18:26  
/Matr.: 47263

MPV 562

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

DEPUTADO <i>Professora Dorinha Seabra - DEM/TO</i> autor	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo único do art. 5º da MP 562 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência no **prazo máximo de 30 dias**, o termo de compromisso **deverá** ser cancelado.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, estipular um prazo limite para que as pedências oriundas do Termo de Compromisso sejam sanadas, sob pena de cancelamento do Termo independente da discricionariedade do Poder Público. Objetiva a emenda dar maior transparência ao contrato, evitando dubia interpretação por parte dos contratados, além de conceder maior lisura ao processo.

PARLAMENTAR

*Seabra*



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 17:18  
Mush Matr.: 47263

MPV 562

00028



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

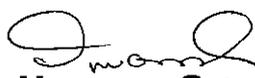
**Inclua-se ao inciso II do Art. 6º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:**

“II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a indicação do respectivo credor, contendo no mínimo nome da empresa/pessoa física, nome fantasia, CNPJ/CPF, matrícula municipal, endereço completo, valor total da despesa, bem como o valor unitário da despesa, devidamente acompanhadas das notas fiscais originais.”

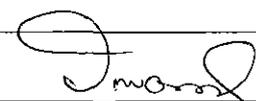
**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir maior transparência as prestações de contas que são devidas pelos gestores públicos sejam eles estaduais ou municipais e que têm sob sua responsabilidade a administração de verbas advindas do FNDE.

**Sala Comissão, 27 de março de 2012**

  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

27/03/2012  
DATA

  
ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/03/2012 às 17:17  
Matr.: 47263

MPV 562

00029



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

**Inclua-se ao inciso III do Art. 6º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:**

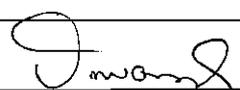
“III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; E quando ocorrer a aquisição, a prestação de contas de estar devidamente acompanhada da nota fiscal.”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir maior transparência as prestações de contas que são devidas pelos gestores públicos sejam eles estaduais ou municipais e que têm sob sua responsabilidade a administração de verbas advindas do FNDE.

**Sala Comissão, 27 de março de 2012**

  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

27/03/2012 DATA	 ASSINATURA
--------------------	--



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 17:16  
/Matr.:

MPV 562

00030



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

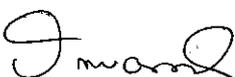
**Inclua-se ao inciso V do Art. 6º da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:**

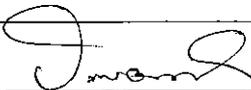
“V - relação dos serviços prestados, quando for o caso e devidamente acompanhada de nota fiscal contendo descrição do serviço prestado, o seu valor total e as informações completas do prestador de serviço.”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir maior transparência às prestações de contas que são devidas pelos gestores públicos sejam eles estaduais ou municipais e que têm sob sua responsabilidade a administração de verbas advindas do FNDE.

**Sala Comissão, 27 de março de 2012**

  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

27/03/2012 DATA	 ASSINATURA
--------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/12, às 14h45  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/03/12  
data

Proposição  
Medida Provisória nº 562/2012

Autor Dep. STEPAN NERCESSIAN				nº do prontuário 323
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 2º ao artigo 6º da Medida Provisória 562 de 2012, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

"Art. 6º .....

Parágrafo único.....

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberação de recurso público, quaisquer que sejam suas motivações, deve ser acompanhada de instrumentos para que haja um controle mínimo, que garanta sua aplicação correta, na medida e na proporção adequada aos benefícios pretendidos. Nesse sentido, entendemos que as receitas oriundas de fontes públicas devem ser administradas segundo os princípios determinados pela Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput CF/88), Portanto, a divulgação da prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos pelo ente federado será uma providência importante para garantir a transparência do processo.

*[Assinatura]*  
Deputado STEPAN NERCESSIAN

PPS/RJ





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012, às 14h  
Ivaniide / Matr.: 46544

MPV 562

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/03/12  
data

Proposição  
Medida Provisória nº 562/2012

Autor Dep. STEPAN NERCESSIAN				nº do prontuário 323
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória 562 de 2012, a seguinte redação, incluindo-se os seguintes parágrafos:

"Art. 7º Quando da prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omissso no dever de prestar contas.

§ 1º Em caso de omissão do ente federado, conforme especificado no *caput*, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 11.947, de 2009, nos recursos transferidos para o Plano de Ações Articuladas- PAR.

§ 2º Caberá ao FNDE adotar providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados, pelo ente federado". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem com objetivo melhorar o texto da Medida Provisória. O art. 26 da Lei nº 11.947, de 2009, especifica o processo de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola poderá ser adotado pelo Plano de Ações Articuladas – PAR.

A similitude de utilização dos recursos entre os dois programas, poderá trazer a melhoria na prestação de contas, no processo de transparência na execução dos recursos e permitirá que o FNDE tenha maior controle sobre os gastos efetuados pelos entes federados.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

PPS/RJ





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27, 03/2012 às 18:22  
 Matr.: 47263

MPV 562

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva    2. substitutiva    3.  modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o parágrafo único do art. 8º da MP 562/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários, desde que não ultrapasse o prazo limite de prestação de contas de 60 dias.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, enfatizar que o prazo determinado para prestação de contas, seja observado em caso de reprogramação dos saldos remanescentes, visando fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização possibilitando maior transparência e lisura ao processo.

Nessa premissa a sugerida alteração evita interpretação dubia por parte dos contratantes e retira a discricionariedade do órgão e ou gestor contratante.

PARLAMENTAR

*Dorinha*



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:59  
 Matr.: 47263



CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 de 2012
--------------------	--

autor Deputado Walter Feldman - PSDB	nº do prontuário 550
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

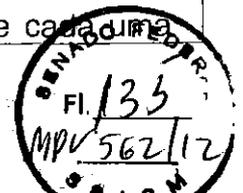
**Emenda Aditiva**

Acrescentar parágrafo único ao art. 9º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE, órgão de deliberação superior, é constituído por dezenove membros e tem a seguinte composição:

- I – nove representantes do Ministério de Estado da Educação, a saber:
  - a) o Ministro de Estado da Educação;
  - b) o Presidente do FNDE;
  - c) o Procurador-Chefe do FNDE;
  - d) o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
  - e) o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;
  - f) o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
  - g) o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;
  - h) o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e
  - i) o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma



das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa detalhar a composição e as normas de organização e funcionamento do comitê do PAR, ampliando a participação do Ministério da Educação, tendo com referência a Lei do FUNDEB.

PARLAMENTAR

X

*[Handwritten signature]*





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:22  
 /Matr.: 47263

MPV 562

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b> 27/03/2012	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.
---------------------------	--

<b>autor</b> Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 com o seguinte teor:

Art. 10 .....

§ 2º . O Ministério da Educação, por intermédio do INEP, produzirá indicadores de desempenho do PAR, os quais subsidiarão o Comitê Estratégico anualmente nas atribuições constantes do artigo 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios em políticas públicas não é apenas garantir que os recursos sejam bem utilizados, mas principalmente ter indicadores claros e transparentes acerca da eficiência, efetividade e eficácia destas políticas.

O montante de recursos disponibilizados para o PAR é significativo e cabe ao governo federal estabelecer indicadores que auxiliem o Comitê Estratégico a monitorar a boa execução das ações e atividades previstas no PAR.

Esta tarefa, sem sombra de dúvida, deve ter sua execução atribuída ao INEP, autarquia com expertise para a construção de instrumentos técnicos necessários ao referido monitoramento.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/03/2012 às 18:19
<i>Saha</i> Matr.: 47263

MPV 562

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição <b>Medida Provisória nº 562/2012</b>
--------------------	--

autor <b>DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica o inciso I do art. 12 da MP 562/12, que altera a Lei nº10.880/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o número de estudantes atendidos na **Educação Básica** nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, que não só a Educação de Jovens e Adultos (EJA) seja contemplada pela assistência financeira estabelecida na Medida Provisória, mas toda a Educação Básica, que desde sempre necessita de incentivos financeiros.

No Brasil, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, e tem duração ideal de dezoito anos. É durante este período de vida escolar que se adquire os conhecimentos mínimos necessários para uma cidadania completa. Serve também para tomada de consciência sobre o futuro profissional e área do conhecimento que melhor se adapte.

Desse modo, nada mais justo que se contemple toda educação básica, onde se formam os futuros cidadãos.

PARLAMENTAR

<i>Saha</i>
-------------





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 18:21  
 Matr.: 47263

MPV 562

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – Democratas/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte §3º ao art.3º da Lei nº10.880/04, alterada pelo art. 12 da MP nº 562/2012, com a seguinte redação:

§3º - O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, á razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino que a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda, regulamentar a forma de repasse dos recursos financeiros, conforme instituído no texto original da lei 10.880/04, tendo em vista que a falta de determinação e critérios de repasse gera insegurança, permitindo que o Poder Público atue de forma discricionária. Objetiva a emenda dar transparência ao contrato, evitando dubia interpretação por parte dos contratados, além de conceder maior lisura ao processo.

PARLAMENTAR

*Leabra*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 26/3/2012 às 14h00  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 /2012
--------------------	--

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10880, de 9 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 7º O montante de recursos a que se refere o § 1º deste artigo será calculado com base em valores per capita do aluno transportado corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”



JUSTIFICATIVA

O transporte escolar é um dos maiores desafios a ser enfrentado pelos Municípios. Atualmente são atendidos com transporte escolar 4,7 milhões de alunos da zona rural, sendo 3 milhões das redes municipais e 1,7 milhões das redes estaduais.

Os Municípios têm assumido não só o transporte de seus alunos, mas também grande parte dos alunos da rede estadual sendo que os recursos repassados pelos Estados não garantem o ressarcimento integral dessa despesa adicional. O alto custo do transporte, assumido pelos prefeitos dos grandes, médios e pequenos Municípios é insustentável, pois o débito dos Estados com os Municípios gira em torno de mais de R\$ 900 milhões.

A União, em sua função redistributiva e supletiva, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), em que foram previstos em 2011 cerca de R\$ 645 milhões, cujo valor per capita variou entre R\$ 120,73 a 172,24. Esse montante repassado aos Municípios representou uma cobertura em torno de 14,4% do custo com o transporte escolar, que gira em torno de R\$ 4,4 bilhões para atender toda a rede pública de ensino.

Portanto, é de extrema importância uma maior participação da União no financiamento do transporte escolar com o estabelecimento, por lei, do critério de correção do valor *per capita* do Pnate, tendo como parâmetro a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), para que os Municípios tenham maior apoio da União para o investimento.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

#### PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2012.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
PMDB/PR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 17:15  
Matr.: 47263

MPV 562

00039



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

**Inclua-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

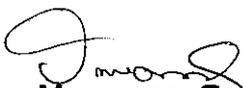
§ 7º terão prioridade no acesso aos recursos do PNATE os estados e municípios com IDH abaixo de 0,65 das regiões norte e nordeste.

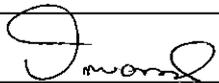
§ 8º considera-se transporte escolar qualquer meio rodoviário, hidroviário ou aeroviário desde que obedeça às normas de segurança no transporte coletivo vigente no país.”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir maior frequência escolar, principalmente nas regiões do país que contam com um índice de evasão escolar muito alto em razão das dificuldades de locomoção, refletindo nos baixos índices de IDH dessas localidades.

**Sala Comissão, 27 de março de 2012**

  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

27/03/2012 DATA	 ASSINATURA
--------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 18:18  
Matr. 47263

MPV 562

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012
--------------------	---

autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, incluído pelo art.13 da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§1º .....

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, com reconhecida experiência na área e que estejam em funcionamento regular por um período mínimo de três anos, observado o disposto em regulamento.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que somente instituições idôneas, com experiência e funcionamento regular, possam ser beneficiadas com recursos públicos. Assim, a medida impede que instituições que não tenham conhecimento na área de educação sejam criadas com a única finalidade receber recursos públicos, sem qualquer preocupação com a qualidade de ensino. Desse modo, faz-se necessário exigir que as instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância tenham experiência na área e funcionem regularmente por um período mínimo de três anos.

PARLAMENTAR

Seabra





CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Medida Provisória nº 562 / 2012
--------------------	---------------------------------

Autor Deputado José de Filippi	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  X Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página 1-2	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.

Dê-se ao Art. 13 da MP nº 562, de 20 de março de 2012, a seguinte nova redação.

"Art. 13. ....

".....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

....." (NR)"

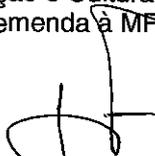
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta modifica o artigo 13 da MP 562/2012, especialmente na mudança proposta no § 3º do artigo 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, garantindo aos Municípios que receberão verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB até 31 de dezembro de 2016, quando conveniados com pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que atendam às crianças de quatro e cinco anos. Desta forma ficam os municípios com a garantia financeira e contábil, com a explicitação da data limite em que receberão os referidos repasses.

Tal proposta modificativa segue a mesma redação que propus no PL 1603/2011 (Altera o parágrafo terceiro do artigo oitavo da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação), bem como mantém o espírito da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, ora modificada pela presente MP, que em seu Artigo 48 determina que "Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020".



Visando objetivar o texto legal e aproveitar o acúmulo de toda a discussão sobre o mesmo tema que já foi desenvolvida na Comissão de Educação e Cultura desde o dia 05/07/2011, é que apelamos aos nobres pares pela aprovação da presente emenda à MP 562/2012.



Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012, às 15:10  
Ivanilde / Matr.: 46544 *Slm*

MPV 562

00042

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 562, DE 2012.

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

**Art.1º** O art. 13 da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos:

"Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º-A. Até o ano de 2014, a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública será feita por meio de Termo de Ajuste de Conduta, exigindo-se os seguintes requisitos:

I – Aplicar 25% das receitas na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – Preencher o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

III – Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino;

*P*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

IV – Dispor de plano de carreira para o magistério, com lei específica.

Parágrafo Único. O Termo de Ajuste poderá fixar cronograma para que os requisitos sejam implantados pelas Unidades Federativas, observando-se a data fixada no caput deste artigo.

.....  
Art. 8º .....

.....  
§1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....  
§3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2o, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, o Governo Federal editou a Medida Provisória 562, de 2012, com diversos objetivos, tais como: (a) converter em lei federal o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR; (b) Incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; (c)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Contempla com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; (d) Prorrogar a contabilização das matrículas em pré-escola conveniada com o poder público até 2016; (e) Estabelecer ajuda financeira para matrículas de educação de jovens e adultos enquanto as mesmas não são contabilizadas pela repartição de recursos do FUNDEB; e (e) Acrescentar novas atribuições a CAPES, especialmente aquelas destinadas a fomentar a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério.

Nesse passo, a Lei 11.494, de 2007, que está sendo alterada pela MP deve colacionar o conserto de um assunto urgente e impactante. Refiro-me a ampliação da possibilidade de quaisquer estados e municípios possam requerer a ajuda federal para pagamento do piso salarial nacional do magistério.

É bom lembrar que a legislação determina a complementação financeira da União para estados e municípios que comprovadamente não possam pagar o piso salarial do magistério, mas muitos prefeitos e governadores alegam exigências exorbitantes por parte do MEC para que os recursos possam ser transferidos, caracterizando uma estratégia de "guardar dinheiro em caixa". Por sua vez, o MEC diz que as prefeituras ou os estados não cumprem as exigências legais, que são fiscalizadas por órgãos externos e auditorias. Nessa disputa a educação perde.

Portanto, conclamo que todos se sentem à mesa de negociação, por meio de um Termo de Ajuste de Conduta, que pode vigorar até 2014, uma vez que no ano passado havia 900 milhões de reais no MEC destinados a complementação da União para estados e municípios e neste ano há mais de um bilhão sob essa rubrica orçamentária.

Sala das Comissões, 27 de março 2012

  
Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:21  
 Mark Matr.: 47263

MPV 562

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.
--------------------	---

autor Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 13 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, inclusive para o cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 8º. ....

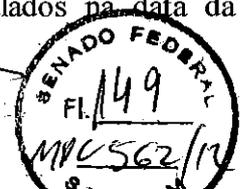
§ 1º .....

§ 3º. Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I e V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa é composta de duas partes.

A primeira modificação visa manter o espírito que inspirou o legislador ao aprovar o parágrafo 3º quando da redação da regulamentação do FUNDEB. A permissão para a contabilização de matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com o poder público consistiu em medida emergencial e transitória. Para isso dois mecanismos foram criados, sendo que se restringiu o universo numérico de beneficiados (alunos matriculados na data da



aprovação da legislação) e estabeleceu-se que a diferença entre o valor repassado pelo poder público as instituições conveniadas e o valor auferido via o FUNDEB deveria ser reinvestido na rede pública, permitindo assim que no decorrer desta transição as referidas matrículas fossem assumidas plenamente pelo poder público.

A proposta apresentada pelo governo não altera a redação do segundo aspecto, mas da forma como foi construída a nova redação do parágrafo terceiro pode ensejar uma inserção de novas matrículas, pois o termo “na data da aprovação desta Lei” passará a não ser mais 2007 e sim 2012. A presente emenda mantém a previsão de que o universo continue sendo o acertado quando da aprovação da regulamentação do FUNDEB, ou seja, o conjunto de alunos matriculados em 2007.

A segunda modificação visa resolver um problema jurídico que tem trazido prejuízos para o bom funcionamento federativo. A Lei nº 11494/2007 estabeleceu que 10% dos recursos da complementação da União poderiam ser utilizados para programas nacionais destinados a melhoria da educação. A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu que tais recursos deveriam ser destinados a auxílio federal aos entes federados que comprovarem a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional do magistério.

Acontece que a junção das duas redações provocou uma restrição do universo de estados e municípios que podem solicitar tal auxílio aos que fazem parte dos fundos que recebem complementação. Tal situação alija da possibilidade de solicitação de auxílio mais de 70% dos estados e municípios.

Para corrigir tal injustiça é que se apresenta uma modificação da redação do artigo 7º da lei regulamentadora do FUNDEB, tornando a redação abrangente o suficiente para permitir que os recursos possam ser utilizados para apoiar quaisquer entes federados necessitados de tal aporte.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES

- p 502





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 21/03/2012 às 18:11  
 Mulu /Matr.: 47263

MPV 562

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012
--------------------	---

autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória nº 562, de 2012:

Art. 13. A Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§7º Os recursos recebidos de acordo com o número de alunos matriculados nas instituições de que trata o §3º deste artigo, noventa por cento deverão ser transferidos diretamente às respectivas instituições e comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil”

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é estabelecer a aplicação de noventa por cento dos recursos destinados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil. Tal medida decorre da necessidade de assegurar que os recursos sejam investidos efetivamente na educação infantil, não sendo desviados para outras finalidades.

PARLAMENTAR

*Leabra*



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 16:52  
 Matr.: 47263

MPV 562



CONGRESSO NACIONAL

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. Marcos Rogério PDT-RO</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO  
 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO Art.13	PARÁGRAFO § 1º	INCISO II	ALÍNEA
--------	------------------	-------------------	--------------	--------

Acrescenta-se ao § 1º, inciso II, do Art.13, da Medida Provisória 562, de 20 de março de 2012, a seguinte expressão grifada:

Art 13.

8º.....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I- na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II- na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância **ou similares**, observado o disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Pedagogia da Alternância, metodologia utilizada pelos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs), como são hoje designados, envolvem as Escolas Família Agrícola (EFA), as Casas Familiares Rurais (CFR). Essa pedagogia nasceu através de experiências educacionais que buscavam dar conta da necessidade de estimular filhos de camponeses a prosseguirem seus estudos sem, no entanto, afastá-los do contato com suas comunidades de origem, intercalando momentos de formação na escola e em suas localidades e propiciando uma relação complementar e retroalimentar entre teoria e prática.

Como observado, este tipo de pedagogia está ligada diretamente ao ensino do agricultor rural, sendo desenvolvida para ele, no entanto, não é a mais adequada para comunidades **quilombolas, indígenas e extrativistas** que adotam uma pedagogia mista com sua própria identidade com a valorização da cultura, e que não podemos ignorá-las.

A medida provisória 562 inclui para cômputo somente os alunos pertencentes às centros familiares de formação por alternância, deixando de fora desta contabilização às escolas alternativas não incluídas nesta pedagogia, prejudicando, indiretamente, para recebimento dos recursos do FUNDEB (o repasse está definido com base no número de matrículas) aqueles municípios cujo o Estado possui grande



população de extrativistas, quilombolas e indígenas.



ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:12  
 Mushi Matr.: 47263

MPV 562

00046



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO  
 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

**Inclua-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:**

"Art. 22 Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados da seguinte forma:

I - pelo menos 60% (sessenta por cento) ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

II - e pelo menos 20% (vinte por cento) para realização de cursos de extensão, pós-graduação ou complementação da graduação de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública para melhoria, aprimoramento e desenvolvimento da educação básica." (NR)

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo proporcionar ao educador maiores condições para o exercício de sua atividade, garantindo-lhe, inclusive, meios de aperfeiçoar seus conhecimentos de forma a capacitar melhor seus alunos.

**Sala Comissão, 27 de março de 2012**

**Senadora Vanessa Grazziotin**

27/03/2012 DATA	 ASSINATURA
--------------------	----------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:13  
 /Matr.: 47263

MPV 562

00047



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
27/03/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562/2012

TIPO  
 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

**Inclua-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012 a seguinte redação:**

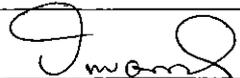
“IV – elaborar planos de estímulo específicos para a região norte e nordeste para estimular a expansão de cursos de pós-graduação e fomentar a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior e a pesquisa nessas regiões.” (NR)

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo fomentar a capacitação e a formação de recursos humanos altamente qualificados em diversas áreas do conhecimento, para que tais pesquisadores possam gerar mais pesquisas e estudos sobre a região, assim como diminuir as desigualdades percebidas entre as regiões norte e as demais do país, possibilitando maior acesso ao ensino para aqueles que buscam maior desenvolvimento.

**Sala Comissão, 27 de março de 2012**

  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

27/03/2012 DATA  ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:22  
*Luiza* /Matr.: 47263

MPV 562



CONGRESSO NACIONAL

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR <b>DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 562, de 2012.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art.14 da MP altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 2009, que tratam do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no sentido de incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB entre os beneficiários da assistência financeira suplementar prestada pelo programa.

Hoje, essa assistência financeira atende, exclusivamente, as escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, as escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, e as escolas mantidas por entidades de tais gêneros.

Os polos de apoio presencial são as unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados à distância pelas instituições públicas de ensino superior, no âmbito do Sistema UAB, onde acontecem o acompanhamento e a orientação para estudos, as práticas laboratoriais e as avaliações presenciais.

Esses polos são mantidos por Municípios ou governos estaduais, e oferecem a infraestrutura física, tecnológica e pedagógica para que os alunos possam acompanhar os cursos à distância.

É preciso ressaltar, contudo, que o sistema UAB, embora dê prioridade à formação de professores da educação básica, atende, também, ao público em geral, que objetiva a formação em cursos diversos, e, assim, o sistema tem formado turmas de matemática, biblioteconomia, administração pública e outros não necessariamente ligados à educação básica.

Levando em conta a insuficiência de recursos para a educação básica, considerando as necessidades de universalização da oferta de ensino médio, de ampliação da oferta de vagas para a educação infantil, e de expansão da educação em tempo integral, não encontramos justificativas para a implementação de medida de apoio ao ensino superior mediante a redução do valor da assistência financeira suplementar do PDDE destinado ao ensino básico.

O Governo Federal deve criar melhores condições para os polos presenciais do sistema UAB, mas sob hipótese alguma às custas de recursos, hoje, destinados à educação básica.

A presente emenda procura corrigir esse equívoco do Governo Federal, constante do art. 14 da MP562, de 2011.

*Paulo Rubem Santiago*  
 DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 17:56  
 Matr.: 47263



CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
27/03/2012

proposição  
Medida Provisória nº 562 de 2012

autor  
Deputado Walter Feldman - PSDB

nº do prontuário  
550

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página    Art.    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória 562 de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do PDE devem permanecer como recursos destinados aos estabelecimentos públicos de educação básica, enquanto a UAB constitui instituição de educação superior.

PARLAMENTAR

x





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012, às 14h50  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 /2012
--------------------	--

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 6º Os valores per capita a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice equivalente que lhe venha a suceder."



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 208, estabelece que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, sendo os Estados, DF e Municípios, observadas suas áreas de atuação prioritária, responsáveis pela oferta da educação básica e pelo desenvolvimento dos programas suplementares de alimentação escolar, dentre outros.

A União, por sua vez, ao assumir a sua função redistributiva e supletiva, tem transferido recursos a Estados, DF e Municípios, por meio do FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em 2011, os recursos repassados giraram em torno de R\$ 3,1 bilhões, para atender 45,6 milhões de alunos. O valor percapita (valor aluno/dia) do PNAE, atualmente, é de R\$ 0,30 para alunos do ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos; R\$ 0,60 para alunos das creches, educação indígena e quilombola e; R\$ 0,90 para os alunos participantes do Programa Mais Educação.

Esses valores definidos pelo FNDE/MEC não têm sido atualizados de acordo com a inflação, nem tampouco a sua correção é definida por lei. Por esta razão, os valores por aluno já tiveram períodos longos sem reajuste, inclusive em 2011 o valor não foi corrigido.

Em 2010 o per capita do Pnae teve um aumento de 36%, e, em relação aos R\$ 0,13 aluno/dia, repassados em 1994, o novo valor (R\$ 0,30) representou um aumento de 131%. No entanto, caso o valor de R\$ 0,13 (1994) tivesse acompanhado a inflação acumulada no período de 1994 a 2012, que foi de 256%, atualmente o per capita do Pnae deveria ser de R\$ 0,46.

Assim, diante da importância do programa da merenda escolar hoje no Brasil, tem-se a intenção de que os valores por aluno ao dia transferidos à Estados e Municípios não fiquem congelados e acompanhem, ao menos, a inflação, de forma a diminuir a distância existente entre o custo real com alimentação escolar e os recursos federais transferidos à conta do Pnae.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

#### PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2012.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
PMDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 77 103 120/12 às 17:24  
Matr.: 47263

MPV 562

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b> 27/03/2012	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.
---------------------------	--

<b>autor</b> Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 8405, de 9 de janeiro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ....

§ 1º .....

§ 2º. No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério e os programas de estudos e pesquisas de valorização da educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

§ 4º. .... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das competências da Capes para induzir a formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica é coberta de méritos. Porém, cabe a legislação expressar claramente um caminho pedagógico a seguir e o texto contraria a principal reivindicação aprovada na Conferência Nacional de Educação – CONAE no que diz respeito à formação dos profissionais do magistério.

Em 2010 a maioria dos professores já estava sendo formado em instituições particulares e quase a metade cursavam a graduação à distância. Os delegados e delegadas da CONAE entenderam que a primeira formação de um professor deveria ser presencial e pública.

Obviamente que a legislação relativa às atribuições da Capes não pode impedir o livre exercício dos entes privados na educação, pois os mesmos estão protegidos pela Constituição

85



Federal. Porém, cabe ao poder público estabelecer nítidas prioridades e, certamente em matéria de indução para formação inicial e continuada, o foco de um órgão público deve ser as parceiras com instituições públicas.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES - P502





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/03/2012 às 18:13  
Matr.: 47263

MPV 562

00052

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
21/03/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 562, de 2012

autor  
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. **X** Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 4º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, incluído pelo art.15 da Medida Provisória nº 562, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei no 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Fica instituída, no âmbito da CAPES, comissão destinada a regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo, com a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- IV - 1 (um) representante da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, eleito por seus membros, com mandato de 1 ano;
- V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- VI - 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- VII - 1 (um ) representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes ;
- VIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).
- IX - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade regulamentar as bolsas e auxílios concedidos pela Capes, por meio de comissão especialmente constituída. A regulamentação por meio de comissão formada com representantes de várias entidades da área de educação será muito mais democrática e transparente do que aquela concentrada exclusivamente no Presidente da instituição, conforme estabelecido no texto original da MP. Ademais, as decisões emanadas de um grupo de representantes da área de educação serão dotadas de maior grau de imparcialidade na fixação de critérios e prioridades para a concessão de bolsas pela CAPES.

PARLAMENTAR

*Leabra*





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 18:16  
Munha / Matr.: 47263

MPV 562

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 2012
--------------------	---

autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, alterada pelo art.15 da Medida Provisória nº 562, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei no 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o .....

.....”

§5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como o déficit de profissionais em áreas específicas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva priorizar as áreas específicas de atuação dos docentes quando da concessão de bolsas e auxílios para a formação inicial e continuada de profissionais de magistério. Tal medida visa evitar a especialização indiscriminada em áreas não correlatas, que nada acrescenta à qualidade de ensino prestada pelo profissional. Ademais, deve-se atentar para a observância da carência de profissionais em áreas específicas, de forma a impedir a concentração de docentes em determinada área, em detrimento de outras igualmente importantes e necessárias.

PARLAMENTAR

<i>Seabra</i>
---------------





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 14:26  
 Matr.: 47263

MPV 562

CONGRESSO NACIONAL

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na MP nº 562/2012, novo art. com a seguinte redação:

**Art. Os municípios e o Distrito Federal, beneficiados por essa Medida Provisória poderão incluir despesas para acessibilidade de pessoas com deficiência seja quanto á adaptação de bens imóveis, aquisição de insumos e equipamentos destinados a assegurar a inclusão no sistema educacional.**

JUSTIFICATIVA

Universalizar o atendimento á pessoa com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e participação de todos no ambiente educacional.

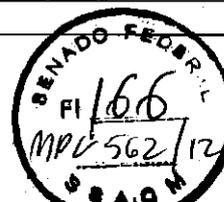
A estimulação precoce das crianças com deficiência é fundamental para seu desenvolvimento na primeira infância e tem consequência no aprendizado ao longo da sua vida.

Se pensamos nos Pais, num processo de educação inclusiva, este deve ser o primeiro passo, na vida educacional da pessoa com deficiência e nos sistemas educativos: garantido em cada estabelecimento de educação infantil.

Esta emenda visa que os municípios e o distrito federal, beneficiados por essa Medida Provisória assegurem recursos financeiros para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, seja quanto á adaptação de bens imóveis, aquisição de insumos e equipamentos destinados a assegurar o desenvolvimento educacional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 27/03/2012	ASSINATURA 
--------------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 14:27  
 Matr.: 47263

MPV 562

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor Deputado Alex Canziani - PTB	nº do prontuário 445
---------------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.x  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA À MP 562/2012**

Acrescente-se onde couber, o seguinte à Art. Medida Provisória 562/2012

Parágrafo único: Considerando a importância da efetivação dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação para o regime de colaboração entre entes federados com vistas à construção do Sistema Nacional de Educação, destacam-se entre suas finalidades os seguintes aspectos:

- I – A garantia do direito à Educação;
- II – O fortalecimento do planejamento integrado e da gestão democrática;
- III – A promoção da eficiência solidária na aplicação dos recursos financeiros;
- IV – O incentivo à busca comum por recursos que proporcionem a oferta associada de serviços educacionais;
- V – O estímulo à elaboração e execução de Planos Intermunicipais de Educação.

**JUSTIFICATIVA**

A União estimulará e considerará, de modo prioritário, para efeitos da assistência técnica e financeira referida no art. 211, § 1º da Constituição Federal, os entes federados que se articularem em rede, sob a forma de Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), nos termos definidos nesta Lei. Por Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) entende-se um modelo de trabalho em rede, reunindo um grupo de Municípios com proximidade geográfica e características sociais semelhantes, constituído para promover a troca de experiências e a solução de problemas comuns na área da Educação, visando à melhoria de sua qualidade e o fortalecimento do regime de colaboração horizontal, devidamente articulado com aquele vertical envolvendo Estados e União. Esta justificativa está em consonância com Parecer e Resolução do Conselho Nacional de Educação de 2011 normatizando esta matéria, e que foram recentemente homologados pelo Ministério da Educação, conforme publicações no Diário Oficial da União de 22/11/2011 e de 23/01/2012.

P



PARLAMENTAR

[Redacted area]





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 14:31  
Maiba /Matr.: 47263

MPV 562

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/2012
--------------------	---

autor Deputado Alex Canziani - PTB	nº do prontuário 445
---------------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA À MP 562/2012**

Acrescente-se onde couber, o seguintes artigos à Medida Provisória 562/2012

Art 1º. É acrescentado ao art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 um Inciso IX, contendo a seguinte redação:

Art 2º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas como vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

IX – aquisição de gêneros alimentícios, preparação e distribuição de alimentação escolar aos alunos em jornada de tempo integral.

**JUSTIFICATIVA**

O § 5º do art. 87, Das Disposições Transitórias da LDB dispõe que § 5º “Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Já a Lei 10.172/2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação estabelece como Meta 21 do Ensino Fundamental

“21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.”

Com efeito, a atual jornada escolar de quatro horas diárias, praticada no País, é uma das menores jornadas escolares do mundo. Ao mesmo tempo, sabemos que os resultados de aprendizagem dos alunos brasileiros medidos em avaliações nacionais e internacionais de desempenho acadêmico, a exemplo do SAEB e do PISA, respectivamente, estão muito aquém

93



do que se poderia esperar do processo de escolarização. Apenas para que se tenha uma idéia da dimensão do problema, cabe mencionar que 55% dos alunos que finalizaram a 4a série em 2003, apresentaram capacidade de domínio da língua portuguesa situada nos estágios crítico e muito crítico. Isto significa, nos termos do próprio SAEB, que eram analfabetos ou que não eram capazes de inferir uma informação da leitura de um texto.

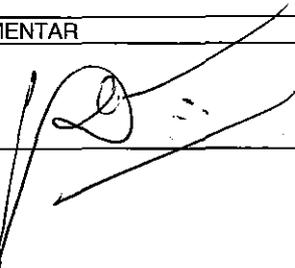
Uma das formas mais efetivas de superar este quadro consiste exatamente da ampliação da jornada escolar, aumentado assim o tempo disponível para o trabalho com as disciplinas do currículo, para o reforço escolar, para a socialização e para atividades complementares de recreação, esporte, arte e cultura.

Ora, o fornecimento, aos alunos, de substanciosa refeição, servida no intervalo entre os dois turnos de atividades escolares é condição indiscutível para que possa haver ampliação de jornada.

Se a ampliação da jornada escolar dos estudantes do Ensino Fundamental é diretriz nacional de política educacional para ampliação do tempo pedagógico e melhoria da qualidade da educação oferecida às crianças deste país, há que se facultar aos gestores públicos responsáveis pela manutenção desta oferta de ensino a possibilidade de computar como despesa com MDE, aquelas realizadas com o intuito de fornecer alimentação para os alunos em regime de tempo integral.

Sendo Assim, a presente emenda pretende incluir o referido parágrafo ao artigo da Medida Provisória 562/2012 para que transformada em norma legal possa considerar como despesas de manutenção a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas que funcionem em período integral

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/03/2012 às 14:34  
 Murb. Matr.: 47263

MPV 562  
 00057

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
 27/03/2012

Proposição  
 Medida Provisória nº 562, de 2012.

Autor  
 Deputado Eduardo Barbosa - PSDB

Nº do Prontuário  
 230

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 562, de 2012, o seguinte artigo:

Art. As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na modalidade de educação especial, deverão ser beneficiadas pelo Programa Caminho da Escola e com financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES) para aquisição de ônibus e embarcações, garantindo transporte escolar acessível aos alunos com deficiência por elas atendidos.

§ 1º A inclusão independe do número de alunos atendidos pelas entidades referenciadas no *caput*.

§ 2º A Resolução nº 1 de 03 de janeiro de 2012 passa a vigorar acrescida desse art., contemplando assim as entidades privadas sem fins lucrativos.

#### JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o Programa Caminho da Escola contemple as entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na oferta de educação especial, para que possam assegurar o transporte escolar acessível aos alunos com deficiência; assim como essas instituições devem ser beneficiadas com financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES).

A Meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE) prevê: "Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos e comunitários, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns."

Como prevê também a estratégia 4.6: "manter e aprofundar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o



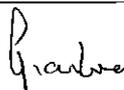
2

acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência; por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio, de recursos de tecnologia assistiva e de aprendizagem do Sistema Braille.”

Nesse sentido, a adequação do Programa Caminho da Escola para beneficiar também as escolas privadas, sem fins lucrativos, de educação especial, se faz de grande relevância e urgência para a garantia do transporte escolar acessível para pessoas com deficiência. A alteração irá, inclusive, contribuir para viabilizar ações previstas no Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – “Plano Viver sem Limite” – lançado pela Presidente da República, em 17 de novembro de 2011.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 14:36  
Matr.: 47263

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 de 20 DE MARÇO DE 2012.**

**(Do Sr MARCOS MONTES)**

**MPV 562**

**00058**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se onde couber à MP 562 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º Os Art. 10º e 11º da Lei nº 9.394 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

VIII – assegurar a presença de profissional de educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

Art. 11 .....

VII – assegurar a presença de profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.” (NR)

Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 5.564 de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. O executivo estabelecerá quantitativo máximo de alunos a serem atendidos por orientador educacional, cujas matrículas poderão ser consideradas em conjunto para mais de um estabelecimento de ensino.” NR

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Marcos Montes

## JUSTIFICAÇÃO

A presença do profissional da educação devidamente habilitado em orientação educacional é indispensável para promover o adequado e integral atendimento do educando, bem como para o fortalecimento do trabalho coletivo dos demais profissionais do magistério.

A função do orientador educacional, aliada à da coordenação pedagógica, constitui poderoso instrumento de qualificação da educação oferecida. Não é sem razão que se trata de uma habilitação na área pedagógica cujo exercício profissional já se encontra regulamentado, pela Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, mas isso não foi o suficiente para a Lei de Diretrizes de Bases – LDB (Lei 9.394/96) contemplá-la em seu texto como obrigatório a presença deste profissional nas escolas públicas e particulares. Portanto essa proposição busca suprir uma omissão da atual LDB.

O acompanhamento do aluno, o trabalho com grupos, a orientação sócio-profissional são áreas de atuação para as quais o orientador educacional recebe formação específica, podendo contribuir de modo relevante para a integração e elevação da qualidade do trabalho pedagógico escolar.

É importante que em cada estabelecimento de ensino haja um profissional com este perfil. No entanto, é razoável também admitir que, para efeitos de alocação de pessoal, sejam estabelecidos critérios voltados para o tamanho das escolas, tomado como o número de alunos, de modo a assegurar o melhor aproveitamento da disponibilidade desse profissional. Por isso propõem-se as alternativas de alocação em cada escola, a partir de determinado número de alunos, e a de alocação a um conjunto de escolas, se de menor tamanho.

Estou convencido de que as elevadas razões que inspiram esta proposição hão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Brasília – DF, 23 de março de 2012.

**MARCOS MONTES**  
Deputado Federal – PSD-MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Marcos Montes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/03/2012 às 14:39
Matr.: 47263

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 DE 2012. (Do Sr MARCOS MONTES)

MPV 562

00059

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se onde couber à MP 562 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XVIII – serviços de TV a cabo e *internet* banda larga prestados para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante;

XIXI – *softwares* fornecidos para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Marcos Montes

## JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que a Educação é fundamental para o desenvolvimento do País. Inúmeros são os exemplos de países que incrementaram suas taxas de crescimento após investir na melhoria dos seus sistemas de ensino e de qualificação dos trabalhadores. O resultado disso foi o aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem nesses lugares.

Inegável, também, é a importância das novas tecnologias da informação no processo de ensino e aprendizagem. Isso porque elas dinamizam tal processo, além de ampliar o acesso da população à Educação, por meio da TV ou da *internet*.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o uso dessas novas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem. Por isso, acredito ser oportuno a presente emenda, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações de prestação de serviços de TV a cabo e *internet* banda larga e fornecimento de *software* para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante. Com isso, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos serviços e produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira, especialmente a mais pobre.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 23 de março de 2012.

**MARCOS MONTES**  
Deputado Federal – PSD-MG





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012, às 14:50  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 562

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562 /2012
--------------------	--

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

*“Art. Ficam incluídas as Universidades Públicas Estaduais no PAR como parceiras na formação e desenvolvimento de professores da educação básica.”*

**JUSTIFICATIVA**

Promover a educação básica pública de qualidade é um dos maiores desafios do Brasil neste momento e cabe às Universidades Públicas papel preponderante neste sentido, pois são elas que formam os profissionais da educação básica que apresentam e desenvolvem praticas pedagógicas, recursos pedagógicos e podem e devem propiciar também a capacitação continuada do professor do ensino primário e secundário.

O PAR visa promover a melhoria da educação básica pública mediante diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões: gestão educacional, formação de profissionais de educação, práticas pedagógicas e avaliação e infraestrutura física e recursos pedagógicos. Dimensões estas que fazem parte do propósito da Instituição Universitária Pública.

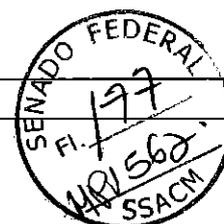
A inclusão das Universidades Públicas Estaduais no PAR oficializa a universidade pública como importante parceira nesse processo e por consequência do PAR.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 26 de março de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
PMDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012 às 13h  
Ivanilde / Matr.: 46544 *Serra*

MPV 562

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.
--------------------	---

Autor Deputado Sandro Mabel - PMDB-60	Nº do prontuário
--	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

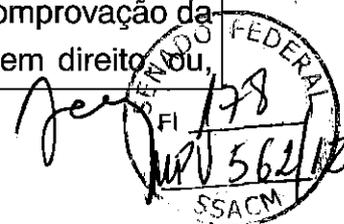
Art. X - Os arts. 5º e 30 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 2º .....

§ 5º A renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo fora do prazo descrito no § 2º deste artigo, por inércia do requerente, implica em multa no valor de três vezes a taxa de renovação de registro, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal poderão solicitar seu registro, espontaneamente e a qualquer tempo, mediante o pagamento da taxa de renovação de registro e apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados do registro, da nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito ou,



declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

.....” (NR)

Art. XI - Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.05, exceto a posição 9305.91.00, da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.

### **JUSTIFICATIVA**

*A legislação em vigor estabelece que, a cada três anos, o proprietário de arma de fogo deve realizar a renovação do seu certificado de registro. No entanto, o que vemos na prática é que muitos proprietários deixam de realizar mencionado procedimento dentro do prazo previsto, vindo a efetuar-lo muitos meses após o vencimento, sem ônus algum, o que acaba por contribuir com esta situação.*

*Ao contrário do que ocorre com a habilitação para motoristas, vencida a licença, o proprietário de arma não pode simplesmente deixar de utilizá-la, pois a posse já representa objeto da autorização. Assim, durante o período entre o término da validade e a renovação do documento, o proprietário fica com sua arma na ilegalidade.*

*Desta maneira, o primeiro dispositivo em referência busca, através da coerção da aplicação de multa, evitar que os proprietários deixem de realizar a renovação no prazo estipulado, cumprindo os requisitos necessários para a manutenção da arma com responsabilidade e segurança.*

*Já o segundo dispositivo visa a regularização de armas que hoje se encontram na ilegalidade, pois não possuem o registro federal. No final de 2009 terminou o prazo para que os proprietários regularizassem a documentação de suas armas através dos chamados recadastramento e anistia.*

*Entidades ligadas ao segmento estimavam que cerca de 14 milhões de armas estavam nesta situação, no entanto, apenas cerca de 2 milhões foram regularizadas.*

*Pela redação atual da Lei 10.826/03, as armas que não passaram por este procedimento na época não podem mais ser regularizadas, restando apenas aos*



seus proprietários entregá-las ao Governo.

Contudo, o resultado do referendo ocorrido em 2005 e das diversas campanhas de desarmamento realizadas até o momento nos mostra que milhões de brasileiros não querem abrir mão do seu direito à legítima defesa, e para isto, grande parte destes ficarão com suas armas, mesmo que sem registro, e não as entregarão ao Governo.

Desta maneira, é preciso criar meios para que estas pessoas regularizem sua situação e tragam estas armas para o controle do Estado.

Oportuno lembrar que, antes de realizar a campanha para regularização das armas, o Governo não sabia nas mãos de quem grande parte destas armas estava. Hoje, a Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública sabem exatamente onde elas estão e com quem, podendo assim realizar um controle mais efetivo.

Contudo, ao contrário do ocorrido em 2009, este procedimento não se trata de uma anistia pura e simples, pois a exemplo do que ocorre com as campanhas de desarmamento, o crime de posse ilegal só será extinto com a realização espontânea do referido procedimento. Assim, as pessoas que estiverem respondendo judicialmente pelo crime de posse ilegal de arma de fogo ou quem for encontrado com uma arma em situação ilegal, não poderá alegar em sua defesa que a punibilidade do crime está extinta pela possibilidade de realização da anistia.

Cumprе esclarecer, que as armas mencionadas neste relatório são pertencentes a cidadãos de bens, adquiridas legalmente no passado, herdadas por familiares ou doadas por amigos, mas que devido às mudanças na legislação e as exigências e requisitos impostos, tornou-se quase que impossível manter estas armas registradas nos órgãos competentes.

Por fim, o último dispositivo tem por fim equiparar as alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países, podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, uma vez que sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Ainda, o IPI sobre as armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos



órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida a determinados órgãos, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

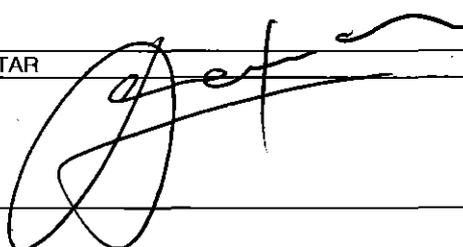
Sala das Sessões,

Deputado

PARLAMENTAR

Brasília – DF

27 de março de 2012





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Marcos Montes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/03/2012 às 16:40  
Matr. 47263

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 de 20 DE MARÇO DE 2012.

(Do Sr MARCOS MONTES)

MPV 562  
00062

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se onde couber à MP 562 de 2012 a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 7º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar e poderá atender aos professores das áreas rurais nos termos do Programa Caminho da Escola."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Marcos Montes

O transporte escolar nas zonas rurais é uma valiosa contribuição para o acesso ao sistema de ensino das áreas mais isoladas do país. O meio rural é um vetor do crescimento nacional e merece atenção das políticas públicas educacionais, no entanto são locais isolados, o que dificulta o acesso de alunos e professores de chegarem às escolas. Por isso seria de extrema importância permitir que o programa Caminho da Escola inclua professores que atuam na zona rural em suas ações.

Sabe-se que as dificuldades de acesso às escolas rurais não se limitam aos alunos e alcança os professores. Portanto, não há impedimentos de atender aos professores nos termos do programa Caminho da Escola. As escolas localizadas especificamente em zonas rurais possuem difícil acesso tanto as seus alunos como os professores que lá atuam, independentemente de onde residem, seja na própria zona rural ou na área urbana.

Portanto, o fornecimento de bicicletas e o transporte dos docentes no mesmo ônibus/van dos alunos contribui para o acréscimo do desempenho do ensino nessas regiões.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 23 de março de 2012.

**MARCOS MONTES**  
Deputado Federal – PSD-MG





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 16:54  
Matr.: 47263

MPV 562

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
27/03/2012

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário  
332

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 8º . .....

.....  
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....  
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

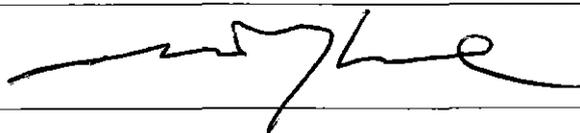
**JUSTIFICAÇÃO**

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor



adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/3/2012, às 17:12  
José Soares / Matr.: 31577

MPV 562

00064

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 562/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado JUNJI ABE</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

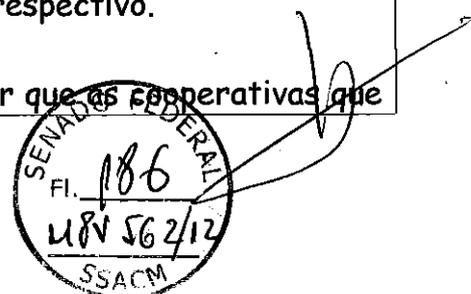
Art. As cooperativas agrícolas que colaborarem com a prestação de serviços de infraestrutura física nas escolas no campo, poderão obter descontos no Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo valor será definido de acordo com os instrumentos normativos pertinentes.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas rurais exercem um importante papel social e econômico por meio da geração de empregos, incrementando o PIB e colaborando com a balança comercial. Impede destacar que as atividades ligadas ao campo são as grandes responsáveis pelo superávit do país.

Cumprе ressaltar que cabe as cooperativas uma série de pagamentos de impostos, e que ela é considerada estabelecimento industrial quando executa qualquer das operações consideradas como industrialização. Neste caso, deverá obrigatoriedade recolher o IPI correspondente à alíquota aplicável a seus produtos, dentro dos moldes exigidos pelo Regulamento respectivo.

Nesse sentido, a presente emenda tem escopo de sugerir que as cooperativas que



colaborarem com a implantação de infraestrutura física, que abarquem condições de melhorias nas áreas de energia elétrica e água potável, possam obter descontos no IPI, como forma de estreitar os laços entre as cooperativas e as associações de agricultores e famílias dos estudantes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
27/03/12	





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 17:40  
Muda Matr.: 47263

MPV 562

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/03/2012 Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012

Autor: Deputado Valmir Assunção – PT/BA Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

ARTIGO X

OS RECURSOS DESTINADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, DEVEM SER PRIORITARIAMENTE DESTINADOS AO TRANSPORTE INTRA-CAMPO.

JUSTIFICAÇÃO

A FIM DE EVITAR QUE ESTUDANTES DO CAMPO SEJAM DESLOCADOS PARA AS ESCOLAS LOCALIZADAS EM CIDADES, MUITAS VEZES COM LONGOS TRECHOS A SEREM PERCORRIDOS. ALÉM DE CONSOLIDAR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA VINCULADA A REALIDADE DO CAMPO E QUE NÃO SEJA MAIS UM FATOR DE INCENTIVO AO ÊXODO RURAL, É NECESSÁRIO O FORTALECIMENTO DO TRANSPORTE INTRA-CAMPO, OU SEJA, OS ESTUDANTE POSSAM SER CENTRALIZADOS EM ESCOLAS POLOS, PORÉM LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL.

PARLAMENTAR

Handwritten signature of Valmir Assunção





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 17:41  
Matr.: 47263

MPV 562

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/03/2012 Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012

Autor: Deputado Valmir Assunção – PT/BA Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

ARTIGO X

OS RECURSOS DESTINADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO, DEVERÃO SER APLICADOS NECESSARIAMENTE NA PROPORÇÃO DE 20% (VINTE PORCENTO) NO CAMPO.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO QUE CERCA DE 20% DA POPULAÇÃO BRASILEIRA RESIDE NAS ÁREAS RURAIS, JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MESMA PROPORÇÃO EVITANDO QUE AS POLÍTICAS NESSE ÂMBITO SEJAM MAIS UM ELEMENTO QUE CONTRIBUA COM O ÊXODO RURAL.

PARLAMENTAR

Handwritten signature of Valmir Assunção





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/07/2012 às 17:42  
 Munha /Matr.: 47263

MPV 562

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/03/2012	Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012
--------------------	---

Autor <b>Deputado Valmir Assunção – PT/BA</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

ARTIGO X  
 OS RECURSOS DESTINADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA AQUISIÇÃO E OU DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO VOLTADOS A EDUCAÇÃO NO CAMPO DEVERÃO SER LIBERADOS SOMENTE APÓS COMPROVAÇÃO DE CONTEÚDO VINCULADO A REALIDADE DO CAMPO.

JUSTIFICAÇÃO

É LATENTE A DIFERENÇA ENTRE A EDUCAÇÃO RURAL E A EDUCAÇÃO NAS CIDADES, SENDO PORTANTO IMPRESCINDÍVEL QUE O MATERIAL DIDÁTICO UTILIZADO EM ESCOLAS DO CAMPO SEJAM ADEQUADOS A REALIDADE DO LOCAL, SENDO UM INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NO CAMPO.

PARLAMENTAR

--	--



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 17:43  
Matr.: 47267

MPV 562

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/03/2012 Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012

Autor: Deputado Valmir Assunção – PT/BA Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUI-SE O SEGUINTE ARTIGO ONDE COUBER.

ARTIGO X

OS RECURSOS DESTINADOS NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR À EDUCAÇÃO DO CAMPO, DEVERÃO SER PRIRITARIAMENTE DESTINADOS A ÁREAS DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

JUSTIFICAÇÃO

NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO NO CAMPO, AS COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS ASSËNTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA SÃO OS LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE DEMANDANTES DA EDUCAÇÃO NO CAMPO. SENDO NECESSÁRIA A PRIORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS E OU CENTROS DE EDUCAÇÃO COM A MAIOR PROXIMIDADE DAS MORADIAS, EVITANDO ASSI M A EVASÃO ESCOLAR.

PARLAMENTAR

*Valmir Assunção*



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27,03/2012 às 17:54  
 Maiba Matr.: 47263



CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2012	proposição Medida Provisória nº 562/ 2012
--------------------	--

autor Deputado Nelson Marchezan Junior PSDB	nº do prontuário 509
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Inclua-se, onde couber, na MP 562 de 2012, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º A União deverá assegurar a implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido em lei federal, assegurando complementação da União para integralização do piso quando comprovada a insuficiência orçamentária pelos Estados e municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

A principal questão no cenário do magistério público da educação básica no Brasil é assegurar a valorização dos profissionais da educação básica no País através da implementação do piso nacional, já previsto em lei.

Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, em 2010, o Brasil aplicou 5,6% do produto interno bruto (PIB) em políticas públicas educacionais.

Aspecto de suma importância a ser observado, da aplicação dos 5,6% em educação, o Governo Federal contribuiu neste contexto, **somente** com 1,48%, os



Governos Estaduais com 2,05% e os Governos Municipais com 2,07%, ou seja, é necessário e urgente ampliar a participação da União na garantia de assegurar as políticas públicas educacionais.

Estados e municípios do Brasil, estão discutindo a questão do orçamento público da educação e das despesas educacionais, buscando assegurar o pagamento do piso salarial dos professores.

A Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) converge neste sentido: "Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública em todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei Federal, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal."

Faz-se de relevância e urgência então, que o pacto federativo seja aprimorado, comprovada a insuficiência orçamentária pelos Estados e Municípios, a União necessita ampliar sua participação assegurando a valorização salarial do magistério público da educação básica.

PARLAMENTAR





Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/3/2012, às 14:57  
 José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 562

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 562/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado JUNJI ABE</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

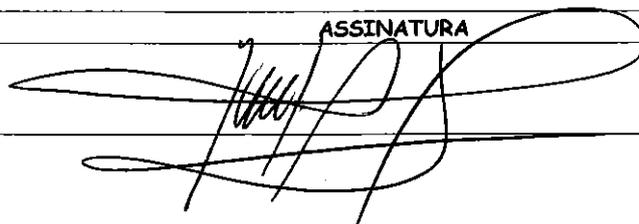
Art. As cooperativas rurais que disponibilizarem bolsas de estágios profissionalizantes aos estudantes atendidos pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos - PEJA farão jus à utilização de dedução no IRPJ, de 1% do faturamento anual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estimular a Política Nacional de Educação Básica no campo. Acredita-se que conceder incentivos fiscais mediante dedução no imposto de renda seja meio de impulsionar a formação de jovens e adultos que objetivam atuar nas atividades relativas ao campo. Essa ação elevará a produtividade nas pequenas propriedades, garantirá melhor distribuição de renda e trará oportunidades aos moradores do campo que se sentirão dignificados.

Na atual realidade no campo, 23,18% da população com mais de 15 anos é analfabeta e 50,95% não concluiu o ensino fundamental. O campo é o grande responsável pelo superávit da balança comercial e é um equívoco não dar prioridade à educação e a profissionalização dos seus moradores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado JUNJI ABE</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
26/03/12	



Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 27/3/2012, às 17:00  
 Jose Soares / Matr.: 31577



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 562

00071

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 562/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado PAULO MAGALHÃES	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. O MEC deverá disponibilizar linha telefônica exclusiva e gratuita para atendimento dos beneficiários dos recursos aportados do Pronacampo, como forma de estabelecer efetivo contato para garantir o andamento das ações definidas no PAR.

§. Esse contato poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica, sem intermédio da autoridade instituída.

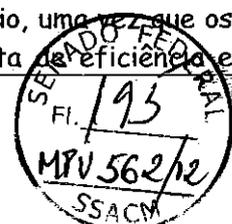
§ O canal de comunicação será aberto para o recebimento de denúncias, reclamações, críticas e sugestões e deverá gerar protocolo para posterior acompanhamento.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual realidade dos estados e municípios, apesar de haver conta vinculada pra o recebimento de recursos com destinação específica, muitas vezes há desvio de finalidade desse dinheiro.

Permitir uma conexão direta entre os beneficiários e o MEC, por meio de linha telefônica gratuita, é uma maneira de apaziguar e corrigir problemas pontuais vivenciados pela comunidade local. Não resta dúvida que a instituição desse canal aberto (Tele-Campo) proporcionará um maior diálogo entre a intenção e a eficácia da ação proposta pelo Governo.

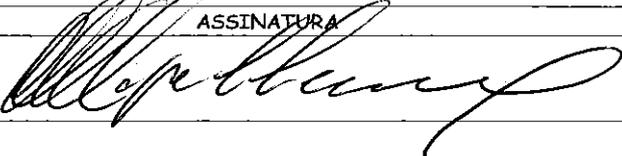
Ressalta-se que já existe uma linha telefônica (0800) aberta para reclamações. Contudo, a sociedade reclama da impossibilidade de receber atendimento por esse meio, uma vez que os telefonemas não são atendidos e quando atendidos, se vê uma grava falta de eficiência e



informação no atendimento.

A Sugestão da implantação do serviço do Tele-Campo é uma tentativa de gerar mais produtividade a meritória proposta, vez que a situação percebida é crítica e demanda atenção e interlocução entre o Ministério e as comunidades longínquas que vivem a mercê das decisões das autoridades locais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado PAULO MAGALHÃES	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
27/03/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/03/2012 às 18:01  
Matr.: 47263

MPV 562

00072

Medida Provisória nº 562, de 2012

EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Izalci)

*“Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.”*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte dispositivo:

*“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”*

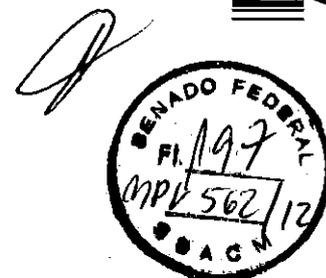
JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 562/2012 constitui um extraordinário avanço na área educacional, entretanto, entendemos ser oportuna a inclusão de dispositivo que permita aos empregados e seus familiares usufruírem de bolsas de estudo, sem que se inclua este valor na remuneração do trabalhador e incida sobre a bolsa impostos e contribuições.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.



A26688A415



A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e conseqüentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 562/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 27 de março de 2012.

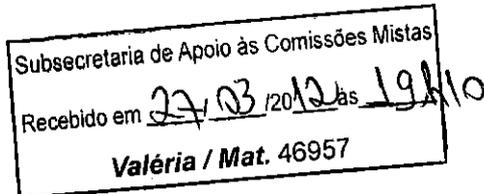
Deputado Federal Izalci - PR



A26688A415



Medida Provisória nº 562, de 2012.

EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Izalci)

*“Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.”*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte dispositivo:

*A alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 1º-A:*

*Art. 15.....*

*§1º.....*

*III.....*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA; bem como executada a prestação de serviços educacionais;*




## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 562/2012 constitui um extraordinário avanço na área educacional, entretanto, entendemos ser oportuna à inclusão de dispositivo que permita conferir tratamento especial na prestação de serviços educacionais, a exemplo de outros setores já contemplados pela MP nº 517/10.

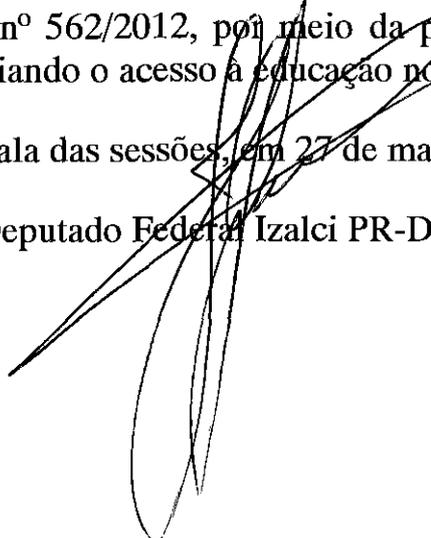
O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste artigo na presente MP nº 562/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos à outros setores, quando da aprovação MP nº 517/2010, que alterou a alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada pela Lei nº 11.727/2008.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 562/2012, por meio da presente emenda, convictos de estaremos privilegiando o acesso à educação no Brasil.

Sala das sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Federal Izalci PR-DF



47EAF6A729



Medida Provisória nº 562, de 2012.

## EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/03/2012 às 19h10
Valéria / Mat. 46957

*"Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências."*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 562, de 2012, o seguinte dispositivo:

**O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

***"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;"***

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 562/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto



5C1BB6DA56



sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2011 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.



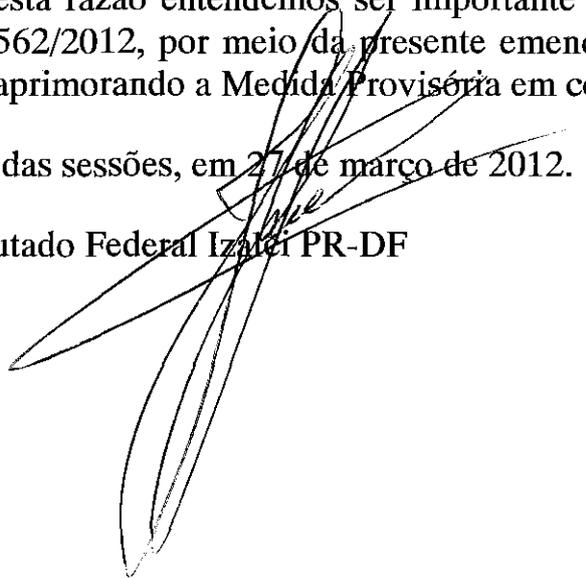
5C1BB6DA56



Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 562/2012, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Federal Izalci PR-DF



5C1BB6DA56



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**  
.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

## LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos. I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,**  
**COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: /

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do

governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os

referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

.....

.....

## **LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o caput deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica.

.....

.....

## **LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

.....

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

.....

.....

## **LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a Capes terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 11.502, de 11.07.2007)

Art. 3 ° À fundação Capes serão transferidas as competências, o acervo, as obrigações, os direitos, as receitas e as dotações orçamentárias do órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

.....

.....

## **DECRETO N° 6.094, DE 24 DE MAIO DE 2007**

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA :

### CAPÍTULO I DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

.....

.....

## **LEI N° 12.499, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
MPV-562/2012

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atendam todas as seguintes condições:

I - construídos com recursos de programas federais;

II - em plena atividade;

III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e

IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009**

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos

incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. ....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....  
 VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------

PARECER N° 5, DE 2012-EN

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 , DE 2012**

**(Mensagem nº 92, de 2012)**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 20 de março de 2012, a Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.

Sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência.

A MP em análise é acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial- E.M.I. nº 13/MEC/MP/MF e tem por objeto transferências financeiras da União, para a Educação Básica, tendo como agente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no caso das bolsas para os profissionais da educação básica, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

**São temas específicos da proposição:**

- apoio técnico e financeiro da União, no âmbito do Plano de Ações Articuladas- PAR, instrumento que, atualmente é previsto por Decreto (Decreto nº 6.094/07) e



25007DC200

passa a ganhar *status* de lei. As transferências de recursos do PAR passam a ser diretas, sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato;

- inclusão dos **polos presenciais** do Sistema Universidade Aberta do Brasil- **UAB** na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola-**PDDE**;
- destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb a instituições comunitárias que atuem na educação do campo, reconhecidas como centros familiares de formação por alternância (**CEFFAs**);
- critérios para o valor da assistência financeira no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos-**EJA**;
- alteração da Lei da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de forma a possibilitar o pagamento de bolsas e a realização de convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica.

São alterados os seguintes diplomas legais: - Lei nº 11.947/09(**PDDE/PNAE**), Lei nº 11.494/07 (**FUNDEB**), Lei nº 10.880/04(**PEJA/PNATE**) e Lei nº 8.405/92(Capes).

A justificativa está contida na Exposição de Motivos Interministerial E. M.I. nº 13/MEC/MP/MF, segundo a qual a proposta visa:

- conferir *status* de Lei ao Plano de Ações Articuladas-PAR, dada a importância do programa;
- transferir recursos referentes ao PAR, da União aos entes subnacionais sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato, sem prejuízo da prestação de contas, com o objetivo de corrigir a morosidade do procedimento de transferência;
- ajustar o procedimento da regra de cálculo para transferência do PEJA, Programa de apoio à Educação de Jovens e Adultos-EJA, de forma a possibilitar o financiamento a partir da matrícula, e assim corrigir lapso temporal entre a matrícula do estudante na EJA e seu cômputo para fins de recebimento do recurso( que poderia variar de 6 a 18 meses);
- possibilitar, para efeito de recebimento de recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos centros familiares de formação por alternância-CEFFAs, dada sua significativa atuação na educação do campo;



- possibilitar repasse dos recursos do FUNDEB para as pré-escolas conveniadas, até 2016, uma vez que o prazo de 4 anos previsto originalmente pela Lei do Fundeb já se esgotou, e a medida se ajusta ao prazo estabelecido pela EC nº 59/09, que prevê a obrigatoriedade para a faixa de 4 a 17 anos, com a universalização até 2016;
- estender a assistência proporcionada pelo Programa Dinheiro Direto na Escola- PDDE para os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil-UAB;
- prever expressamente a possibilidade de que a Capes efetue pagamento de bolsas, convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica.

No prazo regimental, foram oferecidas **setenta e quatro** emendas à presente MP, cujo conteúdo é descrito junto com a manifestação sobre seu mérito, no voto do relator .

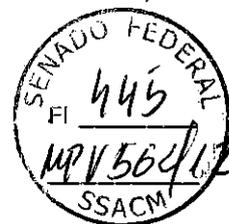
Ressalte-se que, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal-STF foi instalada Comissão Mista designada para apreciá-la.

Em 26 de março de 2012, a Douta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal emitiu nota Técnica de Adequação Orçamentária e financeira, que conclui que Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, não afronta as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Em 10 de abril de 2012 foi realizada audiência pública, com os seguintes convidados:

- José Henrique Paim Fernandes - Secretário Executivo do MEC;
- Maria Nilene Badeca da Costa - Presidente do CONSED,
- Márcia Adriana de Carvalho – representante da UNDIME;
- Luiz Peixoto da Silva - representante da Comissão Nacional de Educação do Campo CONEC.

Esta audiência revelou a unanimidade dos especialistas no que toca à relevância e à urgência da MP.



Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1/2002-CN, norma conexa ao Regimento Comum do Congresso Nacional.

Após a discussão foram apresentados destaques pelos nobre Deputados Izalci e Professora Dorinha Seabra Rezende.

O destaque do nobre Deputado Izalci, referente à emenda nº 69, foi rejeitado.

Os destaques da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentados a partir das emendas nºs 16 e 44 foram acolhidos na forma por nós sugerida e acatada pela nobre parlamentar.

Quero expressar os agradecimentos aos nobres Deputados e Senadores, que inauguraram este novo formato de apreciação das Medidas provisórias, pelo empenho na construção do consenso a que chegamos e, especialmente, à Mesa diretora, com a condução segura e democrática do nobre Senador Waldemir Moka e da vice-presidente Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Estendo os agradecimentos ao relator –revisor , nobre Senador José Pimentel.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objeto da MP é a transferência de recursos para programas da educação básica. Neste sentido, a possibilidade de transferência direta dos recursos referentes ao Plano de Ações Articuladas - PAR para contas específicas, da União aos entes subnacionais sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato, sem prejuízo da prestação de contas, torna mais célere e menos burocratizado o sistema de transferência, adotando neste aspecto, modelo semelhante às transferências do Fundeb. Trata-se de medida de impacto legislativo positivo.



A seguir, analisamos as setenta e quatro emendas oferecidas pelas Senhores e Senhoras Senadores (as) e Deputados (as) à Medida Provisória nº 562, de 2012.

A **Emenda nº 01** pretende inserir na ementa, a referência à alteração da Lei nº 8.405/92, que trata da Capes. Aprovada.

A **Emenda nº 02** prevê que sejam observados as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação-PNE. Parcialmente, Aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 03** prevê que sejam observados as diretrizes e metas do PNE e insere referência à universalização da educação obrigatória, melhoria de sua qualidade e oferta com equidade. Aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 04** faz referência ao PNE e ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- IDEB como indicador para verificação do cumprimento das metas. É positiva a referência ao PNE. Em relação ao IDEB, sua caracterização como indicador de qualidade é matéria do PNE. Não nos parece o caso de estabelecer vínculo entre indicador de qualidade e distribuição de recursos. Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 05** prevê que o apoio técnico e financeiro propiciado pelo PAR somente poderá ser suspenso após a aprovação do comitê estratégico do PAR e deverá respeitar o prazo de aviso prévio de, no mínimo, 12 meses antes de cessar os benefícios. O objetivo da MP é tornar céleres os mecanismos de distribuição e respectivo controle, não cabendo o estabelecimento de prazo de doze meses. Rejeitada.

A **Emenda nº 06** amplia os objetivos da assistência prestada pelo MEC na elaboração do PAR, que passa a incluir a efetivação dos planos estaduais e municipais de educação. Aprovada, na forma do PLV.

As **Emendas nºs 07 e 08** ampliam os objetivos da assistência prestada pelo MEC na elaboração do PAR, que passa a incluir a referência à universalização da educação obrigatória e à oferta com equidade. Parcialmente aprovadas, na forma do PLV.

A **Emenda nº 09** prevê que o acompanhamento e monitoramento da execução das ações do PAR será efetuado, além de por meio da análise dos relatórios de execução, por visitas anuais de representantes dos conselhos do Fundeb.



25007DC200

Rejeitada. O acompanhamento das ações pactuadas deve ser papel dos comitês vinculados ao PAR. Os conselhos do Fundeb têm outro papel: exercem o acompanhamento e controle social em relação à distribuição e aplicação dos recursos.

A **Emenda nº 10** acrescenta a “oferta de educação inclusiva e educação especial”, como dimensão a ser incluída no diagnóstico da situação educacional que precede a elaboração do PAR. Rejeitada. A proposta de inclusão como dimensão do PAR não cabe, uma vez que a questão já está inserida nas quatro dimensões indicadas, como deve ser.

A **Emenda nº 11** acrescenta § ao art.3º, com a previsão de que a assistência técnica prestada pelo MEC na elaboração do PAR realizar-se-á por meio de oficinas de capacitação. A emenda limita a assistência técnica, que deve ser mais ampla e complexa, a oficinas de capacitação. Rejeitada.

A **Emenda nº 12** prevê a instituição de comitês locais do compromisso *todos pela educação* e seu acesso a informações para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PAR. Nada impede que sejam instituídos comitês locais para mobilizar a sociedade, medida adotada em 2007, no contexto da edição do Decreto nº 6094/07, anterior à Lei do Fundeb e à EC nº 59. A MP prevê que o acompanhamento será exercido pelo comitê estratégico, no que toca às ações pactuadas e pelos conselhos do Fundeb no que atine à distribuição e aplicação dos recursos. Rejeitada.

As **Emendas nºs 13 e 18** preveem que as ações, programas e atividades do PAR deverão obrigatoriamente contemplar iniciativas destinadas a estimular a participação da comunidade, a prática esportiva e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência. Em parte, a preocupação é contemplada em nosso PLV, que remete à questão da equidade. Como emendas para o art. 2º são rejeitadas.

A **Emenda nº 14** altera a redação do art.3º, de forma a prever a composição do Comitê Estratégico do PAR, com participação de MEC, Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação- Consed e União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação-Undime. Embora aproveitemos a expressão “monitorar” no *caput* do art. 3º, não nos parece o caso de definir a composição do comitê estratégico. Rejeitada.



A **Emenda nº 15** prevê a composição do Comitê Estratégico do PAR, em moldes similares à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Fundeb, com participação de representantes do MEC, de secretarias estaduais e municipais de cada uma das 5 regiões político-administrativas do Brasil, indicadas , respectivamente, pelo Consed e pela Undime. Optamos por não definir a composição do comitê estratégico. Rejeitada.

A **Emenda nº 16** prevê a composição do Comitê Estratégico do PAR, com participação de representantes do MEC, de secretarias estaduais e municipais de cada uma das 5 regiões político-administrativas do Brasil, indicadas, respectivamente, pelo Consed e pela Undime, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, do Conselho Nacional de Educação-CNE e da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação- CNTE. Optamos por não definir a composição do comitê estratégico. Rejeitada.

A **Emenda nº 17** prevê que as normas de organização e funcionamento do comitê estratégico do PAR serão estabelecidas em regulamento, aprovado por seus integrantes. A MP refere-se a regulamento, entendido como decreto do Poder Executivo, uma vez que o funcionamento pode implicar despesas. Rejeitada.

A **Emenda nº 19** prevê que as transferências do PAR sejam feitas por meio de convênios, ajustes, acordos ou contratos, cujas regras de execução e prestação de contas devem ser estabelecidas pelo FNDE. A emenda propõe o oposto da MP, não contribuindo para a celeridade dos mecanismos de distribuição. Rejeitada.

A **Emenda nº 20** acrescenta no art. 4º a expressão "inclusive com recursos provenientes de emendas parlamentares". Não cabe referência às emendas parlamentares, que são destinadas especificamente para um beneficiário. Rejeitada.

A **Emenda nº 21** prevê a transferência de recursos do PAR por meio de convênios. A emenda propõe o oposto da MP, não contribuindo para a celeridade dos mecanismos de distribuição de recursos do PAR. Rejeitada.

A **Emenda nº 22** prevê que, para efeito de liberação de recursos financeiros do PAR, a destinação será feita não a "órgãos e entidades", mas às secretarias dos estados, DF e municípios. Rejeitada.



A **Emenda nº 23** propõe o apoio, com recursos financeiros para infraestrutura, logística e suporte às entidades de ensino superior não federais. A emenda foge ao escopo da MP, que trata da **educação básica**. Rejeitada.

A **Emenda nº 24** estabelece o prazo de 6 meses para a execução das ações pelas entidades contratadas. O prazo previsto pode ser exíguo a depender da ação. A questão deve ser tratada no termo de compromisso. Rejeitada.

A **Emenda nº 25** prevê que, em caso de descumprimento do termo de compromisso, o FNDE **deverá** suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada ao ente federado, até a regularização da pendência. A suspensão deve ser avaliada pelo comitê - e não ser automática. Rejeitada.

A **Emenda nº 26** estabelece que, caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso será cancelado e implicará em devolução de recursos. A suspensão deve ser avaliada pelo comitê - e não ser automática. Rejeitada.

A **Emenda nº 27**, semelhante à Emenda nº 26, mas sem mencionar a devolução de recursos, propõe que, caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso **deverá** ser cancelado. A suspensão deve ser avaliada pelo comitê - e não ser automática. Rejeitada.

A **Emenda nº 28** propõe que, na prestação de contas constem dados mais detalhados, como o nome da empresa ou pessoa física que receberem, recursos a título de pagamento, matrículas municipal, endereço, valor da despesa e notas fiscais. Adotamos a expressão "identificação do credor". Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 29** prevê a inclusão da nota fiscal na prestação de contas. As notas fiscais originais devem ficar à disposição dos conselhos do Fundeb. Rejeitada.

A **Emenda nº 30** inclui no art. 5º, V, a expressão "devidamente acompanhada de nota fiscal contendo descrição do serviço prestado, o seu valor total e as informações completas do prestador de serviço". Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 31** inclui parágrafo no art. 6º, com a previsão de que a prestação de contas seja divulgada no sítio eletrônico do FNDE. A ideia é importante, mas a



prestação de contas cabe também aos entes beneficiados e não apenas ao FNDE. A Lei nº 12.527/11 estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e que, para tanto, deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)** . Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

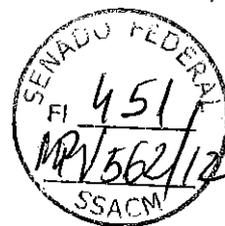
A **Emenda nº 32** acrescenta parágrafos ao art. 7º: o § 2º constitui fragmento do texto original do *caput*. A ideia inserida é a contida no § 1º com a previsão da aplicação do disposto no art. 26, § 3º da Lei nº 11.947/09 – dispositivo referente ao PDDE que foi alterado pela MP e que, aplicada ao PAR implicaria a suspensão do repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB. Rejeitada

A **Emenda nº 33** acrescenta ao parágrafo único do art. 8º, com a expressão “desde que não ultrapasse o prazo limite de prestação de contas de 60 dias” O prazo pode ser insuficiente em algumas situações. Parece-nos mais adequado que o FNDE arbitre a questão. Rejeitada.

A **Emenda nº 34** prevê a composição do conselho deliberativo do FNDE. O tema merece debate mais amplo, que foge ao objetivo da MP. Rejeitada

A **Emenda nº 35** propõe que o INEP produza indicadores do PAR para subsidiar o comitê estratégico. O INEP já produz indicadores que subsidiam a avaliação em dimensões quantitativas e qualitativas (censo escolar, IDEB, etc). Os indicadores do PAR referentes ao cumprimento das ações estão inseridos em ambiente virtual: o monitoramento é feito em módulo *on line* do Sistema Integrado de Planejamento Orçamento e Finanças-SIMEC/MEC. Rejeitada.

A **Emenda nº 36** propõe substituir “estudantes atendidos exclusivamente na EJA” por “estudantes atendidos na educação básica”. O objetivo da MP é estimular a matrícula na EJA, sobretudo do campo. Em relação às modalidades, a eventual defasagem entre as matrículas apuradas no censo do ano anterior é compensada pelo fluxo. Rejeitada.



A **Emenda nº 37** propõe acrescentar parágrafo ao art. 3º, com a previsão de que os recursos financeiros sejam repassados em parcelas mensais, à razão de 1/12 do valor previsto para o exercício. Há custos diferenciados ao longo do ano. Rejeitada.

A **Emenda nº 38** prevê que o montante de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) será calculado com base em valores *per capita* do aluno transportado, corrigidos anualmente pela variação do INPC. A emenda traz proposta em relação ao PNATE, programa que não foi alterado pela MP. O INPC congela situações. Entendemos que o tema deve ser arbitrado pelo Conselho Deliberativo do FNDE. Rejeitada.

A **Emenda nº 39** propõe incluir parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.880/04 com a previsão de que os estados e municípios com IDH abaixo de 0,65 das regiões norte e nordeste terão prioridade de acesso aos recursos do PNATE. A distribuição dos recursos tem por referência os alunos transportados independentemente da região. Rejeitada.

A **Emenda nº 40** propõe que as matrículas das CEFFAs admitidas na educação do campo, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, sejam destinadas às instituições com reconhecida experiência na área e que estejam em funcionamento por um período mínimo de três anos. O credenciamento, expressão que utilizamos, supõe o reconhecimento na área. Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 41** propõe, em relação à admissão das matrículas das pré-escolas conveniadas, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, que seja fixada a data de até 31 de dezembro de 2016. Aprovada.

A **Emenda nº 42** propõe a inserção de dispositivo na Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07), com a fixação de regras para recebimento da complementação da União ao piso salarial dos profissionais da educação básica. O tema do piso salarial deve ter discussão específica. Rejeitada.

A **Emenda nº 43** inclui no *caput* do art. 7º da Lei do Fundeb referência ao cumprimento da Lei do Piso salarial do magistério, no que se refere à complementação da União e visa tomar como referência para o cômputo de matrículas da pré-escola o censo escolar de 2007. O tema do piso salarial deve



ter discussão específica. E extensão do prazo referente às pré-escolas para 2011 constitui reivindicação dos gestores municipais, apresentada pela Undime. Rejeitada.

A **Emenda nº 44** visa estabelecer a aplicação de noventa por cento dos recursos destinados às pré-escolas conveniadas em pagamentos destinados às categorias definidas como MDE pela LDB. A definição de percentual a ser pago às conveniadas destoa do dispositivo da Lei do Fundeb, que não faz vinculação mesmo no caso de matrícula de instituição pública responsável pela captação de recursos. Rejeitada.

A **Emenda nº 45** altera a redação dada pela MP ao art. 8º, II da Lei do Fundeb, acrescentando a expressão "similares" (às instituições reconhecidas como CEFFAs)". O PLV põe em foco a questão da pedagogia da alternância, que abrange as instituições similares às CEFFAs. Aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 46** determina a aplicação de 60% dos recursos ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica e 20% para a realização de cursos de extensão, pós-graduação ou complementação da graduação. Os recursos do PAR não se destinam a pagamentos. Rejeitada.

A **Emenda nº 47** propõe a inserção de inciso no art. 13 da MP (sic – provavelmente refere-se ao art. 2º da Lei nº 8.405/92, alterado pelo art. 15 da MP), com a previsão de elaboração de planos de estímulo específicos para as regiões norte e nordeste para estimular a expansão de cursos de pós-graduação. A temática da expansão de cursos de pós-graduação está inserida no PNE. Rejeitada.

As **Emendas nºs 48 e 49** propõem suprimir o art. 14 da MP (que trata da transferência de recursos do PAR para o sistema UAB). A UAB constitui-se em importante instrumento para a formação do magistério da educação básica, o que deve ser seu foco, no caso de recursos do PAR. Promovemos, neste sentido, ajuste redacional no PLV, no sentido de explicitar que os recursos devem ser direcionados à formação inicial ou continuada dos profissionais da educação básica. Rejeitadas.

A **Emenda nº 50** propõe que os valores *per capita* referentes à transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE (alimentação escolar)



sejam anualmente corrigidos pela variação do INPC. O INPC congela situações. Optamos por deixar o tema sob arbitragem do conselho deliberativo do FNDE. Rejeitada.

A **Emenda nº 51** propõe alterar a redação que a MP dá ao art.2º, § 2º da Lei da Capes (Lei nº 8.405/92), retirando a expressão “privadas” de forma a deixar a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério exclusivamente para as instituições públicas. A formação dos profissionais do magistério da educação básica tem como importantes parceiros algumas instituições privadas. Rejeitada.

A **Emenda nº 52** propõe alterar a Lei da Capes, de forma a prever a instituição de comissão destinada a regulamentar as bolsas e auxílios e define sua composição. Na Capes já funcionam o Conselho Superior e os Conselhos Técnico-Científico da Educação Básica e da Educação Superior. Rejeitada.

A **Emenda nº 53** propõe acrescentar dispositivo à Lei da Capes, com a previsão de que as bolsas de estudos e auxílios concedidos para a formação inicial e continuada de profissionais do magistério deverão priorizar as áreas de atuação dos docentes e considerar o déficit de profissionais. Aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 54** propõe acrescentar dispositivo à MP, com a previsão de que os municípios e o DF, beneficiados pela MP possam incluir despesas para acessibilidade de pessoas com deficiência. Estas despesas já podem ser incluídas. Rejeitada.

A **Emenda nº 55** propõe acrescentar dispositivo com previsão das finalidades dos arranjos de desenvolvimento da educação. A previsão proposta já é feita no instrumento adequado – resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE. A proposta não se insere no universo temático da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 56** pretende alterar o art. 70 da LDB, de forma a incluir entre as despesas consideradas como MDE, a aquisição de gêneros alimentícios, preparação e distribuição da alimentação escolar aos alunos em jornada de tempo integral. Estas despesas são atualmente, expressamente excluídas da categoria de MDE (art. 71 – LDB). O debate, além de polêmico, não se insere no objeto da MP. É rejeitada.

A **Emenda nº 57** propõe que as instituições sem fins lucrativos com atuação na educação especial sejam beneficiadas pelo programa *Caminho da Escola*, com



financiamento pelo BNDES para aquisição de transporte escolar acessível. O programa *Caminho da Escola* é destinado aos estados, DF e municípios e sua eventual modificação depende de debate com o BNDES. Rejeitada.

A **Emenda nº 58** propõe alterar a LDB, com a previsão de que estados e municípios assegurem a presença de profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 59** propõe a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para serviços de TV a cabo e *internet* de banda larga prestados para instituições de ensino e *softwares* a elas fornecidos. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 60** propõe que sejam incluídas as universidades públicas estaduais no PAR, como parceiras na formação e desenvolvimento de professores da educação básica. As universidades estaduais poderão ser indicadas como parceiras no PAR estadual – não cabe determinar a parceria por lei federal. Rejeitada.

A **Emenda nº 61** trata de renovação de certificado de arma de fogo. Trata-se tema diverso ao disciplinado pela MP e que foge a seu escopo e objeto. Rejeitada.

A **Emenda nº 62** propõe que a assistência financeira prevista no art. 2º da Lei nº 10.880/04, referente ao PNATE, possa atender aos professores das áreas rurais nos termos do programa *Caminho da Escola*. O programa *Caminho da Escola* que não poderia ter os professores como beneficiários, uma vez que se trata de linha crédito concedida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas. Rejeitada

A **Emenda nº 63** propõe a inclusão de receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia, propaganda e publicidade entre aquelas que permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a Lei nº 10.637/02. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.



A **Emenda nº 64** propõe que as cooperativas agrícolas com prestação de serviços na infraestrutura das escolas do campo tenham descontos no IPI. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 65** propõe que os recursos destinados aos estados e municípios para aquisição de transporte escolar sejam prioritariamente destinados ao transporte intracampo. A medida poderia impossibilitar o acesso dos educandos do campo a laboratórios localizados em área urbana. Rejeitada.

A **Emenda nº 66** propõe que recursos destinados aos estados e municípios para investimento na educação sejam aplicados na proporção de 20% no campo. Trata-se de subvinculação que não guarda relação com o objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 67** prevê que os recursos destinados aos estados e municípios para aquisição e desenvolvimento de material didático voltados à educação no campo deverão ser liberados após comprovação de conteúdo vinculado à realidade do campo. A preocupação é meritória. Contudo, a MP trata de distribuição de recursos e não de aspectos pedagógicos, que por sua relevância merecem discussão específica. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 68** prevê que os recursos destinados no âmbito do PAR à educação do campo sejam prioritariamente destinados a áreas de assentamento da reforma agrária e comunidades tradicionais. O PAR tem características universais e deve respeitar a vocação e as necessidades de cada região. Rejeitada.

A **Emenda nº 69** propõe alteração à Lei do Piso Salarial, com a previsão de que a União assegure a complementação para a integralização do piso quando comprovada a insuficiência orçamentária de estados e municípios. O tema do piso salarial deve ter discussão específica. Rejeitada.

A **Emenda nº 70** propõe que as cooperativas rurais que disponibilizem bolsas par estágios profissionalizantes aos estudantes atendidos pelo PEJA tenham dedução do IRPJ. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 71** propõe que o MEC disponibilize linha telefônica exclusiva e gratuita para o atendimento aos beneficiários dos recursos do pronacampo. Já há linha disponibilizada. Rejeitada.



A **Emenda nº 72** propõe incluir dispositivo com a previsão de que não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições, os valores aplicados pelo empregador na educação de seus funcionários e dependentes. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 73** trata da base de cálculo do imposto de renda em relação a serviços educacionais. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 74** propõe a inclusão de dispositivo que altera a Lei nº 8212/91, referente à seguridade social, que exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação superior. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

Além das emendas apresentadas, inserimos no PLV, dispositivo que acrescenta o art. 33-A à Lei nº11.947/09, de forma a autorizar o Poder Executivo a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera, importante programa de desenvolvimento da educação do campo.

Desde 2001 o programa é vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, unidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, e tem a missão de ampliar os níveis de escolarização formal dos trabalhadores rurais assentados.

O Pronera surgiu no ano de 1998, a partir de uma parceria entre governo, universidades e movimentos sociais rurais, vislumbrando desencadear uma política de Educação de Jovens e Adultos nos assentamentos da reforma agrária no Brasil.

Desde então, já beneficiou mais de 450 mil jovens e adultos que vivem no meio rural.

Com esta inclusão, entendemos dar mais um passo para a definitiva institucionalização do programa.



25007DC200



No que toca à **constitucionalidade**, o teor da MP 562, de 2012, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pela Carta Magna (art. 24, IX) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput).

Em relação à **relevância e urgência** da MP, a Exposição de Motivos Interministerial nº 13/MEC/MP/MF encarece:

*“23. Todos os temas versados na presente proposta de Medida Provisória revelam-se relevantes e urgentes. No tocante à relevância, cumpre destacar que as alterações legislativas ora apresentadas buscam institucionalizar instrumentos de gestão e de operacionalização de programas voltados para a melhoria da qualidade da educação básica, contribuindo para a superação de grandes obstáculos que vem sendo enfrentados no cumprimento das ações e políticas públicas nesta seara. Sua adoção na forma de Medida Provisória, portanto, permite a pronta implementação de soluções para vários problemas que vêm restringindo a consecução das ações governamentais relacionadas à educação.*

*24. No tocante à urgência, várias são as justificativas para a adoção das inovações legislativas em sede de Medida Provisória. Em primeiro lugar, a execução do orçamento do MEC via convênios tem se mostrado muito morosa e tem trazido sérias dificuldades no cumprimento das metas estabelecidas de melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a urgência da medida já se faria patente pela necessidade de se aprimorar os instrumentos de pactuação com os entes federados, permitindo ao MEC maior agilidade e maior efetividade da execução do gasto.*

*25. No caso específico da alteração legislativa que possibilita o repasse de recursos do PDDE para os polos da UAB, muitos Municípios estão enfrentando graves dificuldades na manutenção dos seus polos, colocando em risco o regular funcionamento dos mesmos.*

*26. Em relação à alteração que visa a prorrogação, até 2016, do cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas com o poder público para o efeito de distribuição de recursos do FUNDEB, há um fundado risco de que os Municípios não consigam cumprir o mandamento constitucional de atender a todas as*



*crianças de 4 e 5 anos em escolas públicas, razão pela qual temos que manter a possibilidade do conveniamento.”*

Ressalte-se que, na audiência pública realizada pela Comissão Mista, em 10 de abril de 2012, houve unanimidade entre os especialistas acerca da relevância e urgência da Medida. Na mesma direção foi a intervenção dos Srs e Sras parlamentares,

Em relação à **adequação financeira e orçamentária**, a Exposição de Motivos nº 13/MEC/MP/MF esclarece que (item22) *“As alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual já aprovada para o Ministério da Educação. Trata-se apenas de reorganização nos instrumentos de repasses e na forma de redistribuição dos recursos do FUNDEB e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.”* Também a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira da Douta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal concluiu que a Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, não afronta as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

As emendas apresentadas não contém vícios no que atine à constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Sr. Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1/2002-CN, norma conexa ao Regimento Comum do Congresso Nacional.

Os destaques da Deputada Professora Dorinha, apresentados a partir das emendas nºs 16 e 44, foram acolhidos na forma por nós sugerida e acatada pela nobre parlamentar. Assim, passam a ser acatadas, na forma do PLV, as emendas nºs 15, 16 e 44.

Pelas razões acima expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da MP; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 562, de 2012 e pela **aprovação das emendas** nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 15, 16, 28, 30, 31, 40, 41, 44, 45 e 53, na forma do Projeto de Conversão anexo, e pela **rejeição das emendas** nºs 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29,



32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74.

Sala das Sessões, em            de abril de 2012.

  
Deputado PADRE JOÃO

Relator

APROVADO  
EM 26-4-2012

  
SENADOR WALDEMIR MOKA  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO nº 460 de 2012**  
**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, de 2012)**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de



25007DC200

Jovens e Adultos, altera Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos;



25007DC200



§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a, melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II – auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União, assegurada a representação do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, na forma de regulamento.

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o *caput* poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,



25007DC200



com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no *caput* será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

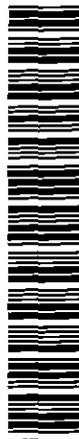
II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeiro;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.



§ 4º A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos nos termos desta Medida Provisória ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução das ações.

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Medida Provisória no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

- I - relatório de cumprimento das ações;
- II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;
- III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;



IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;

VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o *caput* deverá ser divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos estados, Distrito Federal e municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omisso no dever de prestar contas, cabendo ao FNDE adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 8º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.



Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 12. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:



I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º.....”(NR)

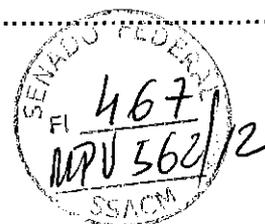
Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.



§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

(NR)

.....”

.....

“ Art. 13 .....

.....

VI – fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que trata o art.8º, §1º, incisos I e II e §§ 3º e 4º, de acordo com o número de matrículas efetivadas.”

Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.



25007DC200



§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

.....”  
(NR)

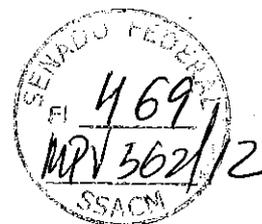
“Art. 26. ....”

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

.....  
§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.



25007DC200



§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do *caput*, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

(NR)

.....”  
“Art. 33-A O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária -Pronera.

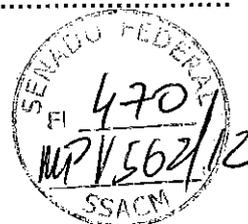
§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.”

Art. 15. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....



§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância;

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

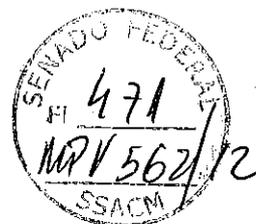
§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

.....  
§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios, de que trata este artigo.” (NR)

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja déficit de profissionais.



25007DC200

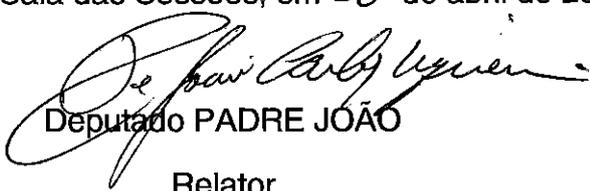


Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

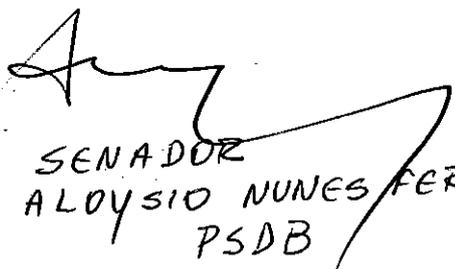
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

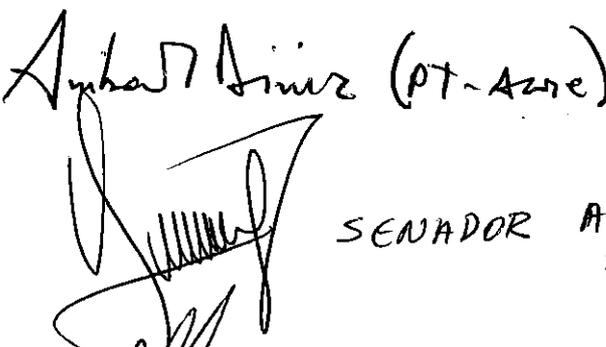
  
SENADOR  
WALDEMIR MOKA  
PMDB  
PRESIDENTE

  
Deputado PADRE JOÃO

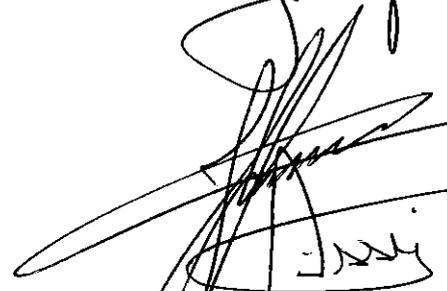
Relator

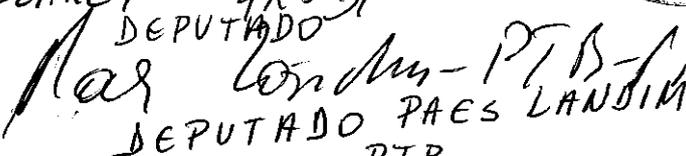
com participação:

  
SENADOR  
ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB

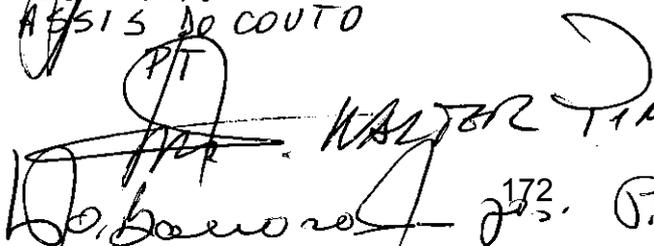
  
ANÍBAL DINIZ (PT-AZRE) SENADOR ANÍBAL DINIZ  
PT

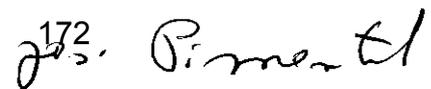
  
SENADOR ACIR GURGACZ  
PDT

  
IZALCI - PR-DT  
DEPUTADO

  
PAES LANDIM - PTB  
DEPUTADO PAES LANDIM  
PTB

  
DEPUTADO  
ASSIS DO COUTO  
PT

  
WALTER PINHEIRO PT SENADOR

  
172. PIMENTEL SENADOR



25007DC200

25007DC200



*Sergio Souza*

SENADOR SÉRGIO SOUZA  
PMDB

*Wellington Dias*

SENADOR WELLINGTON DIAS  
PT

*Lídice da Mata e Souza*  
SENADORA PSB

*Leandra*

Dep. Professora Leandra Leal  
DEM  
DEPUTADA

*Jim Argello*

SENADOR JIM ARGELLO  
PTB

